



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 798/2016

São Luís, 03 de novembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	52
Atos dos Relatores	58

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 877 DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Indenização de Férias a Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12693/2016/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Senhor Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, Conselheiro-Substituto deste Tribunal, trinta dias de férias, referente ao exercício 2014, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA N.º 902 DE 31 DE OUTUBRO 2016.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12825/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora ocupando a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro, para participar das Reuniões do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis (GTCON) e do Grupo Técnico Padronização de Relatórios (GTREL), organizado pela Escola de Administração Fazendária (ESAF), a realizar-se no período de 09 a 11/11/2016, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente**PORTARIA TCE/MA N.º 881 DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.**

Indenização de Férias a Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. n.º 85, inciso VI, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 12699/2016/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA n.º 254/2016, ao Senhor Melquizedeque Nava Neto, matrícula n.º 6445, Conselheiro-Substituto deste Tribunal, trinta dias de férias, referente ao exercício 2016, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 894 DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0271/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José Gonçalves de Sousa Neto, matrícula n.º 7112, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 14/08/2009 a 13/08/2014, no período de 16/11/2016 a 15/12/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 019/2016 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 17/11/2016, às 10h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de container a ser utilizado nas dependências do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Anexo I do Edital, conforme especificações técnicas estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia 17/11/2016. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sedo TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 01 de novembro de 2016. Edmarney Serra de Souza. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2653/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Zé Doca

Embargante: Nathália Cristina Brás Mendonça, CPF 927.999.813-72, residente na Rua José Sarney, nº 145, 65.365-000, Zé Doca/MA

Procurador constituído: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 3110/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Contas de governo de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, prefeita do Município de Zé Doca, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento. Suprimento de omissão no Parecer Prévio embargado sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 460/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 3110/2010, referente à prestação de contas anual de governo do Município de Zé Doca, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1737/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos referidos embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, em conformidade com o artigo 138 da Lei nº 8.258/2005;

II – dar-lhes provimento, sem efeitos modificativos do conteúdo da decisão, em consonância com o artigo 138 da Lei Orgânica deste Tribunal, com a finalidade de suprir a omissão no Parecer Prévio PL-TCE nº 3110/2010, quanto às irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas anuais nos seus itens 2.4.1 a 2.4.15, que não foram devidamente discriminados no item 1 do referido parecer prévio, abaixo transcritas:

II.1 Organização e Conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a IN 009/2005: comprovação de encaminhamento das Leis orçamentárias do exercício ao Poder Legislativo; Relação das Admissões no exercício; Lei de criação do Conselho de Assistência Social (CAS) e Fundo de Assistência Social (FAS); Relação das Secretarias com respectivos responsáveis e Certidão de Audiência Pública (item 2.1 do RIT nº 916/08);

II.2 As Leis Orçamentárias: PPA, LDO e LOA foram enviadas de forma intempestiva (item 1.1 do RIT nº 916/08);

II.3 A Execução Orçamentária foi Deficitária, ou seja, a receita arrecadada foi menor que a despesa empenhada, proporcionando, assim, o chamado Deficit Público (item 3.1 do RIT nº 916/08);

II.4 Inconsistência na conta "Restos a Pagar" (item 3.5 do RIT nº 916/08);

II.5 Não foi apresentado o Demonstrativo nº 23 que trata da apresentação da Dívida Fundada Interna (item 5.1 do RIT nº 916/08);

II.6 Limites da Dívida: em desacordo com a Legislação aplicável (item 5.5 do RIT nº 916/08);

II.7 Ausência da Lei que trata do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) de pessoal do Magistério (item 6.2 do RIT nº 916/08);

II.8 Ausência do Relatório que trata das Admissões no exercício (item 6.6 do RIT nº 916/08);

II.9 Ausência da Lei e de Relatórios, que tratam da criação, das ações e da estrutura das Ações de Assistência Social (itens 9.1, 9.2 e 9.3 do RIT nº 916/08);

II.10 Índice de Liquidez Imediata e Corrente desfavorável (item 10.1-B1 e B2 do RIT nº 916/08);

II.11 Índice de Relação de Capital de terceiro e de capital próprio desfavorável (item 10.1-C1 do RIT nº 916/08);

II.12 Ausência do Relatório de Controle Interno (item 11 do RIT nº 916/08);

II.13 Ausência de instrumento sobre alertas (item 13.2 do RIT nº 916/08);

II.14 Ausência da Ata de Realização de Audiência Pública (item 13.3 do RIT nº 916/08);

II.15 Transparência Fiscal – publicação intempestiva e não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da

Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 6º bimestres; e não encaminhamento e publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º, 2º e 3º quadrimestres (item 13.1.1 e 13.1.2 do RIT nº 916/08);

III – manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 3110/2010;

IV - dar ciência ao embargante, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V - determinar o prosseguimento do feito relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, no exercício financeiro de 2007, Processo nº 2653/2008-TCE, ou seja, contar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para interposição de recurso ou trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3299/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Gustavo Mamede Lopes de Sousa, CPF nº 745.303.303-97, residente na Rua Pedro Ferreira, s/nº, Centro, CEP 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti de araujo

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Presidente Dutra, de responsabilidade do Secretário de Administração e ordenador de despesas Senhor Gustavo Mamede Lopes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1257/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Presidente Dutra, de responsabilidade do Senhor Gustavo Mamede Lopes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares às contas prestadas pelo Senhor Gustavo Mamede Lopes de Sousa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. aplicar ao Senhor Gustavo Mamede Lopes de Sousa a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 611/2010/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 organização e conteúdo: documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas: Relação dos responsáveis pela administração e relatório e parecer do órgão de controle interno, em desacordo com a IN nº

009/2005 (seção II, item 2.2.1);

2.8.2.2 Irregularidades em processos licitatórios: na aquisição de peças para reparo de um trator Fiat AD-14, no valor de R\$ 18.393,30; serviço de terraplanagem em estrada vicinal na sede do povoado Santa Rita, no valor de R\$ 108.000,00; limpeza pública na região urbana, no valor de R\$ 695.613,60; material de construção, no valor de R\$ 21.744,00; condicionadores de ar, no valor de R\$ 13.853,00; material de construção, no valor de R\$ 10.068,00; material para manutenção de iluminação pública, no valor de R\$ 9.097,25; aquisição de combustível, no valor de R\$ 36.437,42; bandas musicais, no valor de R\$ 74.000,00; serviços de implantação de controle interno e almoxarifado, no valor de R\$ 14.000,00; elaboração de proposta de Lei Diretrizes Orçamentárias e metas fiscais, no valor de R\$ 22.000,00; ausência de termo aditivo ao contrato, no valor de R\$ 372.000,00 (seção III item 3.2.2.1);

2.8.2.3 Ausência de Lei que estabelece contratação temporária (seção III, item 3.4.

3. aplicar ao Senhor Gustavo Mamede Lopes de Sousa, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária–RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF (seção III, item 3.5.1);

4. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2, e 3, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento da ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no valor total de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor José Francisco Costa de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3979/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Superintendência de Desenvolvimento Urbano SDU de Timon

Responsável: Maria Josefina de Sousa Andrade, CPF n.º 200.841.293-87, endereço: Rua Higino Cunha, nº 479, Centro, CEP 65.630-000, Timon/MA, José de Jesus do Rêgo, CPF n.º 207.765.193-87, endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 668, Bairro São Benedito, CEP 65.636-360, Timon/MA e José Carvalho da Silva Neto, CPF n.º 145.410.093-15, endereço: Rua Odilon Araújo, nº 1245, Bairro Piçarra, CEP 64.017-901, Timon/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores da administração indireta da Superintendência de Desenvolvimento Urbano-SDU, de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria Josefina de Sousa Andrade, José Carvalho da Silva Neto e do Senhor José de Jesus do Rêgo, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Multas. Envio de cópia de peças

processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 627/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração indireta da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Norte de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria Josefina de Sousa Andrade, José Carvalho da Silva Neto e do Senhor José de Jesus do Rêgo, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 267/2016 – GPROC 04, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Norte de Timon, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Josefina de Sousa Andrade (Período: 09/04 a 31/12/2012), do Senhor José de Jesus do Rêgo (Período: 01/01 a 08/04/2012) e do Senhor José Carvalho da Silva Neto, ambos ordenadores de despesas no exercício considerado, em razão das contas evidenciarem falta de natureza formal de que não resultaram em dano ao erário, indicadoras apenas de multas, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, conforme as ocorrências explicitadas na Seção III, item 4.4 e item 5.4.2.a do Relatório de Instrução nº 177/2013-NEAUD II, demonstradas a seguir;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), solidariamente, aos responsáveis, a Senhora Maria Josefina de Sousa Andrade (Período: 09/04 a 31/12/2012), o Senhor José de Jesus do Rêgo (Período: 01/01 a 08/04/2012) e o Senhor José Carvalho da Silva Neto, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso II e 67, incisos III e IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC)- a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares, conforme discriminadas abaixo:

a) multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser aplicada, solidariamente, aos responsáveis, a Senhora Maria Josefina de Sousa Andrade (Período: 09/04 a 31/12/2012), o Senhor José de Jesus do Rêgo (Período: 01/01 a 08/04/2012) e o Senhor José Carvalho da Silva Neto, devido o saldo financeiro insuficiente para quitação de restos a pagar (Seção III, item 4.4 do Relatório de Instrução nº 177/2013-NEAUD II e Seção III, item 1 do RI nº 8025/2015-UTCEX/SUCEX 16);

b) multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser aplicada, solidariamente, aos responsáveis, a Senhora Maria Josefina de Sousa Andrade (Período: 09/04 a 31/12/2012), o Senhor José de Jesus do Rêgo (Período: 01/01 a 08/04/2012) e o Senhor José Carvalho da Silva Neto, diante da não manifestação com relação ao extrato do contrato ou do instrumento equivalente não ter sido publicado no Diário Oficial do Estado - DOE dentro do prazo estipulado pelo art. 61, parágrafo único, ou seja, a publicação ocorreu em 12.06.2012 e o contrato assinado em 24.06.2012 referente ao Pregão Presencial nº 004/2012 para aquisição de produtos derivados no valor de R\$ 445.485,60 e aquisição de petróleo para manutenções em automóveis no valor de R\$ 65.016,00, descumprindo o art. 61, parágrafo único e art. 62 da LLCA (Seção III, item 5.4.2.a do Relatório de Instrução nº 177/2013-NEAUD II e Seção III, item 2 do RI nº 8025/2015-UTCEX/SUCEX 16).

III determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, a Senhora Maria Josefina de Sousa Andrade, ao Senhor José de Jesus do Rêgo e o Senhor José Carvalho da Silva Neto, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4937/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Timon

Responsáveis: Maria do Socorro Waquim, CPF nº 079.110.093-68, endereço: Rua Antonio Marques, nº 905, Parque Piauí, CEP: 65.278-00, Timon/MA, Edvar de Jesus Ribeiro, CPF nº 234.022.783-82, Avenida Presidente Médici, nº 2016, Bairro Formosa, CEP 65.630-001, Timon/MA, Isabel Cristina Alves, CPF 160.142.513-91, endereço: Rua 20, nº 725, Parque Piauí II, CEP 65.636-420, Timon/PI, Regina Lúcia Nunes Soares, Magno Pires Alves Filho. Francisco de Assis de Assunção Morais Filho, CPF nº 635.217.413-20, endereço: Rua Higino Cunha, nº 361, Centro, CEP 65.630-240, Timon/MA, Reginaldo da Mata Almeida CPF 643.634.813-15, endereço: Rua Dezesesseis, nº 2895, Bairro São Marcos, CEP 65.634-196, Delino Guimarães, Suely Almeida Mendes, CPF 138.536.273-15, endereço: Rua Lucídio Freitas, nº 1192, Centro, Teresina/PI, Raimundo Neiva Moreira Neto, CPF nº 397.841.343-49, Avenida Mirtes Leitão, nº 5733, Gurupi, CEP 64.049-410, Teresina/PI e Florisa Batista de Carvalho Santos, CPF nº 047.013.723-15, endereço: Rua Henrique Pires de Sousa, nº 300, Parque Piauí, CEP 65.630-240, Timon/MA

Procurador constituído: Álvaro Valadão Borges Neto (OAB/MA nº 5.509)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Waquim, do Senhor Edvar de Jesus Ribeiro, das Senhoras Isabel Cristina Alves, Regina Lúcia Nunes Soares, dos Senhores Magno Pires Alves Filho (Secretário, Francisco de Assis de Assunção Morais Filho, Reginaldo da Mata Almeida, Delino Guimarães, da Senhora Suely Almeida Mendes, do Senhor Raimundo Neiva reira Neto e da Senhora Florisa Batista de Carvalho Santos. Julgamento irregular, nos termos dos incisos II e III do art. 22 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Aplicação de penalidades aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 628/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita), Edvar de Jesus Ribeiro (Vice-Prefeito), Isabel Cristina Alves (Secretária de Gabinete), Regina Lúcia Nunes Soares (Secretária de Gabinete), Magno Pires Alves Filho (Secretário de Administração), Francisco de Assis de Assunção Morais Filho (Procurador Geral), Reginaldo da Mata Almeida (Secretário de Planejamento), Delino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), Suely Almeida Mendes (Secretária de Educação), Raimundo Neiva Moreira Neto (Secretário de Saúde) e Florisa Batista de Carvalho Santos (Secretária de Assistência Social), exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 980/2015 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos gestores Maria do Socorro Waquim (Prefeita), Edvar de Jesus Ribeiro (Vice-Prefeito), Isabel Cristina Alves (Secretária de Gabinete), Regina Lúcia Nunes Soares (Secretária de Gabinete), Magno Pires Alves Filho (Secretário de Administração), Francisco de Assis de Assunção Morais Filho (Procurador Geral), Reginaldo da Mata Almeida (Secretário de Planejamento), Delino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), Suely Almeida Mendes (Secretária de Educação), Raimundo Neiva Moreira Neto

(Secretário de Saúde) e Florisa Batista de Carvalho Santos (Secretária de Assistência Social), nos termos dos incisos II e III do art. 22 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. aplicar multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), aos responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, especificadas nos itens abaixo:

1) prazo de apresentação: multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicada a Sra. Maria do Socorro Waquim (Prefeita), em razão da Tomada de Contas Anual de Gestores da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2012, ter sido apresentada neste Tribunal de forma intempestiva, ou seja, em 12/04/2013, "... haverá de considerar-se não sanada", segundo o relatório técnico, portanto, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e alterações, c/c os arts 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1, dos RI Nº 133/2013-UTEFI/NEAUD II e do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13);

2) organização e conteúdo: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicada a Sra. Maria do Socorro Waquim (Prefeita), devido à ausência de documentos na prestação de contas apresentada, em desacordo com o anexo I, módulo I, da Instrução Normativa nº 09/2005-TCE/MA e corroborada pela Instrução Normativa nº 25/2011 (Seção II, item 2, do RI Nº 133/2013-UTEFI/NEAUD II e do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13);

3) Licitações e Contratos: multa no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), aplicada a Sra. Maria do Socorro Waquim (Prefeita), devido às ocorrências demonstradas no RI Nº 133/2013-UTEFI/NEAUD II não terem sido sanadas após a análise da defesa, conforme RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13). Especifica-se, abaixo, as multas aplicadas referentes a cada ocorrência:

a. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao Pregão Presencial 02/2012-ARP - Secretaria de Des. Social e do Trabalho, no valor total de R\$ 77.535,00, cujo objeto foi serviços gráficos (Seção III, item 2.3, letra "a" do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13):

-inexistência de cláusulas obrigatórias no contrato de prestação de serviços, quando do pagamento dos mesmos, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

-ausência no contrato de prestação de serviços da fonte de recursos para executar o contrato, descumprindo o inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

b. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à dispensa – SEMDES, no valor de R\$ 7.000,00, cujo objeto foi aquisição de gás GLP (Seção III, item 2.3, letra "b" do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13):

-inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea "b" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

-inexistência de pesquisa de preço, descumprindo o inciso 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

-inexistência de recebimento do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;

- inexistência da certidão de cadastro do licitante, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/1993.

c. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao Pregão Presencial 01/2012-ARP - Secretaria de Desenvolvimento Social e do Trabalho, cujo objeto foi Serviços de confecção de camisas no valor de R\$ 73.360,00 (Seção III, item 2.3, letra "c" do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13):

-inexistência de cláusulas obrigatórias no contrato da prestação de serviços, quando do pagamento dos mesmos, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

- ausência no contrato de prestação de serviços a fonte de recursos, para executar o contrato, descumprindo o inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

- inexistência de preposto, aceito pela Administração no local do serviço, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8.666/1993.

d. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao Pregão Presencial 4001/2012 – Fundação Cultural, cujo objeto foi serviços de montagem e desmontagem de palcos, no valor de R\$ 121.000,00 (Seção III, item 2.3, letra "d" do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13):

-inexistência de cláusulas obrigatórias no contrato de prestação de serviços, quando do pagamento dos mesmos, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

- inexistência de preposto, aceito pela Administração no local do serviço, descumprindo o art. 68 da Lei nº

8.666/1993.

- inexistência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato e do edital do certame, descumprindo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

- inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

e. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao Pregão Presencial 04.03/2012 – Sec. Mun. de Agricultura e Abastecimento, cujo objeto foi aquisição de combustível, no valor de R\$ 73.880,00 (Seção III, item 2.3, letra “e” do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13):

- inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

- inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;

- inexistência da certidão de cadastro do licitante, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93.

f. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao Pregão Presencial 04/07/2012 – Departamento Municipal de Transporte, cujo objeto foi serviço de locação de reboque, no valor de R\$ 21.600,00 (Seção III, item 2.3, letra “h”, do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13):

- inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

g. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao Convite 04/05/2012 – Secretaria Municipal de Desportos e Lazer, cujo objeto foi confecção de material desportivo, no valor de R\$ 75.999,00 (Seção III, item 2.3, letra “k”, do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13):

- inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

h. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao Convite 04/01/2012 – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, cujo objeto foi serviços de pintura, no valor de R\$ 32.530,16 (Seção III, item 2.3, letra “l”, do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13):

- inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;

- inexistência da certidão de cadastro do licitante, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/1993;

- inexistência de orçamento detalhado que expressem a composição dos custos unitários, descumprindo o inciso II, § 2 do art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

i. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao Convite 04/02/2012 – Departamento Municipal de Transportes, cujo objeto foi serviços gráficos, no valor de R\$ 32.530,16 (Seção III, item 2.3, letra “m”, do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13):

- inexistência de declaração de fatos impeditivos da empresa vencedora do certame, descumprindo o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;

- inexistência da certidão de cadastro do licitante, descumprindo os arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666/1993;

- inexistência de orçamento detalhado que expressem a composição dos custos unitários, descumprindo o inciso II, § 2 do art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

4) do envio documental ao Tribunal de Contas do Estado: Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicada a Sra. Maria do Socorro Waquim (Prefeita), devido a não comprovação de envio documental pelo ente das licitações realizadas no exercício 2012 (tomada de preços, concorrência e leilão, pregão, dispensas e inexigibilidade), contrariando o art. 45, inciso III da Lei nº 8.258/2005, art. 4º, § 4º do art. 5º da IN TCE/MA nº 06/2003, conforme RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13.

5) das obras e serviços de engenharia: multa no total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo aplicada a Senhora. Maria do Socorro Waquim (Prefeita) a multa no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo aplicada ao Senhor Carlos Alberto de Oliveira Pereira (Secretário de Finanças) a multa no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e sendo aplicada ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura) a multa no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), responsáveis citados no Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia (nº 6 do item 3.1.1.2 do RI Nº 133/2013-UTEFI/NEAUD II), devido a defesa não ter se manifestado sobre essas ocorrências, portanto, foram consideradas não sanadas nos termos do RI Nº 902/2015-UTCEX 4/SUCEX 13 (item 3.1.1.2 do RI Nº 133/2013-UTEFI/NEAUD II), conforme demonstra-se abaixo:

a multa no total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo aplicada a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita),

devido ao não envio de documentação ao TCE/MA via peças digitais, referente ao item III, subitem 1 do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

b. multa no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Sra. Maria do Socorro Waquim (Prefeita), ao Sr. Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), ao Senhor Carlos Alberto de Oliveira Pereira (Secretário de Finanças), devido as ocorrências apresentadas na análise das licitações, execução dos serviços e processamento das despesas referentes ao item III, subitem 2.1.1 do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

c. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), pelo não envio de documentação de licitação referente ao item III, subitem 2.1.1, “a” do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

d. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), pelo não envio de documentação de contratos, referente ao item III, subitem 2.1.2, “b” do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

e. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Carlos Alberto de Oliveira Pereira (Secretário de Finanças), devido a diversas ocorrências na execução orçamentário-financeira, referente ao item III, subitem 2.1.2, “c.1”, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

f. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido a não designação de fiscal de contrato, referente ao item III, subitem 2.1.2, “c.2” 2, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

g. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicada a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido a diversas ocorrências no orçamento da contratada, referente ao item III, subitem 2.1.2, “c.2” 3, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

h. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido a diversas ocorrências na execução dos serviços pela contratada, referente ao item III, subitem 2.1.2, “c.2” 4, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

i. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido ao não envio de documentação de licitação, referente ao item III, subitem 2.1.3, “a”, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

j. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido ao não envio de documentação de contratos, referente ao item III, subitem 2.1.3, “b”, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

l. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Carlos Alberto de Oliveira Pereira (Secretário de Finanças), devido a diversas ocorrências na execução orçamentário-financeira, referente ao item III, subitem 2.1.3, “c.1”, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

m. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido a não designação de fiscal de contrato, referente ao item III, subitem 2.1.3, “c.2” 2, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

n. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido a diversas ocorrências no orçamento da contratada, referente ao item III, subitem 2.1.3, “c.2” 3, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

o. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de

Infraestrutura), devido a diversas ocorrências na execução dos serviços pela contratada, referente ao item III, subitem 2.1.3, “c.2” 5, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

p. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido a diversas ocorrências na vistoria física, referente ao item III, subitem 2.1.3, “c.2” 6, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

q. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora. Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido os demonstrativos contábeis inconsistentes, referente ao item III, subitem 2.2.1, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

r. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Senhora. Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido ao demonstrativo inconsistente das Dispensas, referente ao item III, subitem 3, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia;

s. multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada responsável, a Sra. Maria do Socorro Waquim (Prefeita) e ao Sr. Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), devido a não apresentação de comprovação de envio de licitações na forma documental, referente ao item III, subitem 5, do Quadro Resumo de Ocorrências da Engenharia.

III.determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas a Senhora Maria do Socorro Waquim (Prefeita), no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), ora aplicadas ao Senhor Carlos Alberto de Oliveira Pereira (Secretário de Finanças), no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ora aplicadas ao Senhor Delfino Guimarães (Secretário de Infraestrutura), no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5104/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Riachão

Responsáveis: Gilzânia Ribeiro Azevedo Rezende, CPF n.º 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, n.º 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA e Irisneide Rodrigues Ribeiro, CPF n.º 001.557. 233-16, endereço: Rua Péricles Machado, n.º 136, Bairro Contendas, CEP 65.665-000, São João dos Patos/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Sucupira do Riachão, de responsabilidade das Senhoras Gilzânia Ribeiro Azevedo Resende e Irisneide Rodrigues Ribeiro, exercício

financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 629/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Sucupira do Riachão, de responsabilidade das Senhoras Gilzânia Ribeiro Azevedo Resende e Irisneide Rodrigues Ribeiro, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e Parecer nº 139/2016 – GPROC 02 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar regular com ressalvas a tomada de contas, de responsabilidade das Senhoras Gizânia Ribeiro Azevedo Rezende e Irisneide Rodrigues Ribeiro, ordenadoras de despesas no exercício considerado, em razão das contas evidenciarem faltas de natureza formal de que não resulte em dano ao erário, indicadoras apenas de multas, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado a seguir;

II. aplicar multas, individuais, cada uma no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada uma das responsáveis, a Senhora Gizânia Ribeiro Azevedo Rezende e a Senhora Irisneide Rodrigues Ribeiro, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 6898/2015-UTCEX/SUCEX 20 não terem sido sanadas, conforme discriminadas abaixo:

a) multa, no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada a Senhora Irisneide Rodrigues Ribeiro, devido à ausência de ato normativo e de portaria autorizando a Secretária Municipal a ordenar despesa ou designando-a para tal cargo, portanto, contrariando o artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 2, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa nº 09/2005-TCE/MA (tópico II, item 3, do RI nº 6898/2015-UTCEX/SUCEX 20);

b) multa, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada respectivamente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Senhora Gizânia Ribeiro Azevedo Rezende e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Irisneide Rodrigues Ribeiro, devido à ausência de licitações para aquisição de uniforme e material esportivo no valor de R\$ 57.777,50, de gêneros alimentícios no valor de R\$ 87.119,67 e de equipamentos de informática, no valor de R\$ 153.294,00, descumprindo o disposto na IN TCE/MA Nº 009/2005 (Tópico III, item 2.3, b.2 do RI nº 6898/2015-UTCEX/SUCEX 20);

c) multa, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada a cada uma das responsáveis, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Senhora Gizânia Ribeiro Azevedo Rezende e a Senhora Irisneide Rodrigues Ribeiro, devido à ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício de 2013 e devido à ausência de informação da data de admissão dos servidores públicos (tópico III, item 4.1, do RI nº 6898/2015-UTCEX/SUCEX 20);

d) multa, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada a cada uma das responsáveis, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a Senhora Gizânia Ribeiro Azevedo Rezende e a Senhora Irisneide Rodrigues Ribeiro, devido à irregularidade apontada no item III, item 4.2, que trata dos encargos sociais: o Município não enviou, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (tópico III, item 4.2, do RI nº 6898/2015-UTCEX/SUCEX 20).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas as Senhoras Gizânia Ribeiro Azevedo Rezende e Irisneide Rodrigues Ribeiro, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5105/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzânia Ribeiro Azevedo Rezende, CPF n.º 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo Resende, exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 630/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo Resende, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e Parecer nº 145/2016 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo Rezende, nos termos dos incisos II e III, do art. 22 e art. 23 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a responsável, Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo Rezende, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, conforme demonstrado a seguir;

a) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por não terem sido encaminhados os processos licitatórios da Tomada de Preços nº 019/2013, Pregões Presenciais nº 003/2013, 013/2013, 033/2013 e 036/2013, em desacordo com o Anexo I, módulo II, item VIII, “a”, da IN – TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.1 do Relatório de Instrução Técnica - RIT nº 7111/2015-UTCEX/SUCEX 17);

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido às ocorrências na licitação, modalidade Convite nº 011/2013, cujo objeto, serviço de manutenção em transportes, no valor de R\$ 16.320,00 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais), devidamente detalhadas no subitem 2.3.a.1 do RIT nº 7111/2015-UTCEX/SUCEX 17, descumprindo a legislação especificada nesse subitem;

c) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido às ocorrências na licitação, modalidade Tomada de Preços nº 005/2013, cujo objeto: reforma de prédios públicos, no valor de R\$ 705.085,49 (setecentos e cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), devidamente detalhadas no subitem 2.3.a.2 do RIT nº 7111/2015-UTCEX/SUCEX 17, descumprindo a legislação especificada nesse subitem;

d) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido às ocorrências na licitação, modalidade Pregão Presencial nº 012/2013, cujo objeto: equipamento e material de informática, no valor de R\$ 613.176,00 (seiscentos e treze mil, cento e setenta e seis reais), devidamente detalhadas no subitem 2.3.a.3 do RIT nº 7111/2015-UTCEX/SUCEX 17, descumprindo a legislação especificada nesse subitem;

e) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido às ocorrências na licitação, modalidade Pregão

Presencial nº 009/2013, cujo objeto: fornecimento de uniformes escolares e material esportivo, sem informação de valor, devidamente detalhadas no subitem 2.3.a.4 do RIT nº 7111/2015-UTCEX/SUCEX 17, descumprindo a legislação especificada nesse subitem;

f) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido às ocorrências na licitação, modalidade Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto: realização de eventos, no valor de R\$ 402.800,00 (quatrocentos e dois mil e oitocentos reais), devidamente detalhadas no subitem 2.3.a.5 do RIT nº 7111/2015-UTCEX/SUCEX 17, descumprindo a legislação especificada nesse subitem;

g) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido às ocorrências na licitação, modalidade Pregão Presencial nº 025/2013, cujo objeto: material de limpeza e higiene, no valor de R\$ 507.560,25 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), devidamente detalhadas no subitem 2.3.a.6 do RIT nº 7111/2015-UTCEX/SUCEX 17, descumprindo a legislação especificada nesse subitem;

h) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido à ausência de licitação, isto é, licitação não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005, devidamente detalhadas no subitem 2.3.b.2 do RIT nº 7111/2015-UTCEX/SUCEX 17.

III. imputar débito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a responsável, a Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo Rezende (Prefeita), em decorrência de despesas não comprovadas ou não processadas de forma regular e legal, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão (subitem 2.1 do RIT nº 7111/2015-UTCEX/SUCEX 17);

IV. aplicar multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado a responsável, a Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo Rezende (Prefeita), ordenadora de despesas no exercício considerado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas a Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo Rezende, no montante de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Sucupira do Riachão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo Rezende.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8960/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Embargante: Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito do Município de Satubinha, portador do CPF nº 038.150.993-15, residente e domiciliado à Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, Satubinha/MA.

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 291/2012

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual dos gestores da administração direta. Mitigação do art. 138. Aplicação do art. 144 da Lei Orgânica, c/c o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Conhecimento. Ausência de contradição e omissão. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 291/2012. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças processuais por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 632/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos por Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito do Município de Satubinha, do Acórdão PL-TCE nº 291/2012, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município citado, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 04/02/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1 – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2 – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício;

3 – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 291/2012;

4 – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Satubinha, no exercício financeiro de 2009, na forma legal e regimental;

5 – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9176/2010 TCE/MA (Apensado no Processo n.º 8960/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha

Embargante: Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito do Município de Satubinha, exercício 2009, portador do CPF nº 038.150.993-15, residente e domiciliado à Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, Satubinha.

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 293/2012

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual dos Gestores do FMS de Satubinha.

Mitigação do art. 138. Aplicação do art. 144 da Lei Orgânica, c/c o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Conhecimento. Ausência de contradição e omissão. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 293/2012. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças processuais por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 633/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos por Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito do Município de Satubinha, do Acórdão PL-TCE nº 293/2012, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do FMS de Satubinha, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 04/02/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1 – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2 – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício;

3 – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 293/2012;

4 – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Satubinha, no exercício financeiro de 2009, na forma legal e regimental;

5 – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4633/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti

Responsáveis: Rafael Mesquita Brasil, CPF nº 084.793.876-02, residente à Avenida Governador Nunes Freire, S/N, Centro. CEP 65515-000. Buriti/MA;

Ivonilce Faria Mourão, CPF nº 013.274.983-16, residente à Avenida Governador Nunes Freire, S/N, Centro. CEP 65515-000. Buriti/MA

Procurado constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, inscrição OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Buriti exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, e Ivonilce Faria Mourão, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 640/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti, de responsabilidade dos Senhores Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, e Ivonilce Faria Mourão, ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no

art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 17222/2014 UTCEX/SUCEX 20, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE): ausência de publicação do ato de designação dos membros da Comissão de Licitação, contrariando o princípio da publicidade inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 2).

b) aplicar aos responsáveis solidários multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na parte final da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4635/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti

Responsáveis: Rafael Mesquita Brasil, CPF nº 084.793.876-02, residente à Avenida Governador Nunes Freire, s/n, Centro. CEP 65515-000. Buriti/MA;

Francinilce Faria Mourão, CPF nº 020.507.153-82, residente à Rua Piscina, s/n, Centro. CEP 65515-000. Buriti/MA

Procurado constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, inscrição OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Buriti exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, e Francinilce Faria Mourão, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 641/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, e Francinilce Faria Mourão, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17221/2014 UTCEX/SUCEX 20, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), e de não terem, em tese, causado dano ao Erário do município:

1 Irregularidades no Pregão Presencial nº 07/2013, realizado para aquisição de medicamentos hospitalares, no valor contratado de R\$ 926.966,13 (seção III, item 2.3.a.1);

2 Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1):

Arquivo	Folha	Nota Empenho	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3.02.05-01	03	1310003	Aquisição de medicamentos	15.021,55	Atual Hospitalar Ltda.
3.02.05-01	160	1040005	Material de expediente	11.599,99	Lídio Aguiar Rocha Fox Distribuidora
3.02.05-01	165	1030006	Aquisição material de limpeza	8.100,00	R. Paula da Silva
3.02.05-02	03	2210001	Aquisição de gêneros alimentícios	60.000,00	R. Paula da Silva
3.02.05-01	171	170002	1ª medição de execução dos serviços de construção da academia de saúde	36.000,00	Construtora Centro do Peritoró Ltda.
3.02.05-07	03	7110006	Serviços de adequação das salas do PSF nos colégios	21.100,00	Construtora Centro do Peritoró Ltda.
3.02.05-07	12	7040001	Serviços de engenharia	99.240,00	Engesonda Engenharia e Soldagem
3.02.05-07	17	7040002	Serviços de engenharia	99.120,00	Engesonda Engenharia e Soldagem
3.02.05-11	108	11060003	Aquisição de combustível	18.740,40	José Edmar Araújo Sousa - ME
3.02.05-11	159	11050002	Aquisição de combustível	4.553,08	José Edmar Araújo Sousa - ME
3.02.05-11	257	11070003	Aquisição de combustível	15.864,94	José Edmar Araújo Sousa - ME

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Rafael Mesquita Brasil e Francinilce Faria Mourão, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1623/2015- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Município de Caxias – SINTRAP

Representante Legal: Agostinho Ribeiro Neto – OAB/MA nº 7141

Representada: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito, CPF nº 918.726.853-15, residente e domiciliado na Rua do Itapecuruzinho, Quadra B, casa 01, Itapecuruzinho, Cond. Village, CEP 65.606-600, Caxias

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10599, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10724, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10876;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Prefeitura Municipal de Caxias. Inexistência de irregularidades no exercício de 2013. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Comunicação ao Representante/Representados. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 98/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os autos de análise e julgamento sobre a representação formulada pela Empresa Lubeka Ltda., através do seu representante legal, o Senhor Antônio Neves Martins, em face da Prefeitura Municipal de Bacabal, representada por seu Prefeito, Senhor José Alberto Veloso, relatando fatos inerentes à gestão deste, no que se refere à não disponibilização dos editais de Licitações referentes aos Pregões Presenciais n.º 006/2016, 007/2016, 008/2016 e 009/2016, do tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, no exercício financeiro de 2016 DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1 – Não conhecer da representação formulada, por não estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade previstos no artigo 41, caput da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

2 – Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 8.258/2005;

3 – Dar ciência às partes envolvidas nos autos (Representante e Representados) por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3196/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: João Menezes de Santana Filho, CPF n.º 238.943.341-34, endereço: Rua da Mangueira, nº 1553, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Santana Filho, exercício financeiro 2010. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 698/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa de responsabilidade do Senhor João Menezes de Santana Filho, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, concordando, em parte, com o Parecer nº 633/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Menezes de Santana Filho, nos termos do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor João Menezes de Santana Filho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) irregularidades em processos licitatórios (2.3.2.2 a/b/c - RIC nº 3442/2015 – SUCEX 10):

1. Carta Convite nº 001/2010 – aquisição de combustível:

a) ausência de protocolização, paginação e autuação;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;

c) ausência de documento que comprove o valor da dotação orçamentária disponível e a efetiva reserva da dotação para execução do valor estimado da licitação;

d) ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação;

e) atividade realizada que requer criação do cargo através de lei, para provimento através de concurso público ou nomeação para cargo comissionado.

2. Carta Convite nº 002/2010 – aquisição de 9 (nove) condicionadores de ar:

a) ausência de protocolização, paginação e autuação;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;

c) ausência de documento que comprove o valor da dotação orçamentária disponível e a efetiva reserva da dotação;

d) ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação.

3) Carta Convite nº 004/2010 – Aquisição de 10 (dez) computadores:

a) ausência de protocolização, paginação e autuação;

b) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;

c) ausência de documento que comprove o valor da dotação orçamentária disponível e a efetiva reserva da dotação;

d) ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação.

III- condenar o responsável, Senhor João Menezes de Santana Filho, ao pagamento do débito de R\$ 1.450,65 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de despesas não comprovadas (ausência de DANFOP no valor de R\$ 1.450,65) 2.3.1.1, RIC nº 3442/2015 – SUCEX 10);

IV- aplicar ao responsável, Senhor João Menezes de Santana Filho, a multa no valor de R\$ 145,06 (cento e

quarenta e cinco reais e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo José Ferreira Machado, no montante de R\$ 2.145,06 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e seis centavos);

VIII- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Jão Lisboa, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 1.450,65 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor João Menezes de Santana Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº : 5841/2011

Natureza : Programa de Auditoria – PROFICON

Concedente : Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA

Conveniente : Prefeitura de Barra do Corda

Exercício : 2010

Responsável : Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, endereço: Rua dos Gerânios, s/nº, aptº 401, Edifício San Juan, Ponta d' Areia, CEP: 65.077-550, São Luís/MA e Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15, endereço: Rua Governadora Roseana Sarney, nº 311, Bairro Trizidela, CEP 65.000-000, Barra do Corda/MA

Procuradores constituídos: Carlos Augusto Macedo Couto, OAB/MA nº 6.710 e Franklin Torres Carvalho, OAB/MA nº 2.865-E

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Fiscalização dos Convênios nº 029/2009 e 165/2010, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA e a Prefeitura de Barra do Corda. Responsáveis: Max Pereira Barros e Manuel Mariano de Sousa. Exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Apensamento dos autos às contas anuais do município de Barra do Corda.

ACÓRDÃO PL _ TCE Nº 699/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a fiscalização dos Convênios nºs 029/2009 e 165/2010, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura -SINFRA, responsáveis José Max Pereira Barros e a Prefeitura de Barra do Corda de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator , em

concordância com o Parecer nº 554/2015 GPROC 4 ratificando o parecer ministerial nº 15/2015 GPRO C2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) aplicar, ao Senhor Manoel Mariano de Sousa, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a gravidade dos atos praticados, pelas irregularidades descritas nos itens 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3, 4.2.1.4, 4.2.1.5, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6, 4.2.2.7, 4.2.2.9, 4.2.2.10, 4.5.1.1, 4.5.1.2, 4.5.1.3, 4.5.1.4, 4.5.1.5, 4.5.1.6.1, 4.5.1.6.2, 4.5.1.6.4, 4.5.2.1, 4.5.2.2, 4.5.2.3, 4.5.2.4, e 4.5.2.5:

a) a Prefeitura fez exigências sem amparo legal ao determinar que “podem participar da licitação – Concorrência todos os interessados que foram convidados e/ou aqueles devidamente cadastrados que manifestem interesse com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da proposta, descumprindo o disposto no §1º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (4.2.1.1),

b) não constam no processo licitatório Concorrência nº 001/2010, documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação (4.2.1.2),

c) o Edital da Concorrência nº 001/2010, está em desacordo com o art. 31 da Lei 8.666/1993 (4.2.1.3),

d) no Edital da Concorrência nº 001/2010 não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, descumprindo o inciso X do artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993 (4.2.1.4),

e) o Edital da Concorrência nº 001/2010, em relação à capacidade técnica dos licitantes, limitou-se a exigir a Inscrição na Entidade Profissional competente, descumprindo o art. 30 da Lei 8666/1993 (4.2.1.5),

f) nos pagamentos relacionados ao Convênio 029/2009 – SINFRA, não foi retido o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente às Notas Fiscais nº 684 no valor de R\$533.404,76; nº 597 no valor de R\$710.373,28 e Nº 608 no valor de R\$975.500,00, descumprindo o art. 48, c/c o art. 57, da Lei Municipal 08/2002 – Código Tributário do Município de Barra do Corda (4.2.2.1),

g) Ausência de Relatório Diário de Obra – RDO, descumprindo o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024 de 21/08/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA (4.2.2.2),

h) nos pagamentos relacionados ao Convênio 029/2009 – SINFRA, a Conveniente não exigiu documentação relativa à regularidade para devida perante à Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, descumprindo o inciso XIII, § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.666/1993 (4.2.2.4),

i) os pagamentos relativos ao Convênio 029/2009 – SINFRA, foram efetuados sem que fosse observada a regularidade da contratada junto à Seguridade Social por meio da Certidão Negativa de Débito - CND e a regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, descumprindo o inciso IV, do art. 27, c/c § 3º, inciso XIII, do Art. 55, da Lei nº 8666/1993 (4.2.2.5),

j) ausência de publicação na Imprensa Oficial do contrato CC nº 001/2010, descumprindo o art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (4.2.2.6),

k) os pagamentos referentes às Notas Fiscais nº(s) 684 no valor de R\$533.404,76; 597 no valor de R\$710.373,28 e 908 no valor de R\$975.500,00, foram efetuados sem a liquidação das referidas notas fiscais, descumprindo o art. 62, da Lei nº 4.320/1964 (4.2.2.7),

l) ausência de portaria determinando aos responsáveis pela fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos, conforme preceitua o art. 67 da Lei n.º 8.666/93 (4.2.2.9),

m) a Prefeitura o valor de R\$ 56.505,85 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), descumprindo o item III do Termo de Convênio nº 029/2010 – SINFRA (4.2.2.10),

n) o Edital da Tomada de Preços nº 021/2010 determina que “podem participar da licitação – Tomada de Preço todos os interessados que foram convidados e/ou devidamente cadastrados que manifestem interesse com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da proposta, descumprindo o disposto no §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (4.5.1.1),

o) não constam no processo licitatório Tomada de Preços nº 021/2010, documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, descumprindo os arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (4.5.1.2),

p) o Edital da Tomada de Preços nº 021/2010 está em desacordo com o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (4.5.1.3),

q) no Edital da Tomada de Preços nº 021/2010, não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993 (4.5.1.4),

- r) o Edital da Tomada de Preços nº 021/2010, em relação à capacidade técnica dos licitantes, limitou-se a exigir a Inscrição na Entidade Profissional competente, descumprindo o art. 30 da lei 8666/1993 (4.5.1.5),
- s) Irregularidade na Tomada de Preços nº 021/2010:
- 1) O Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado em 12/07/2010; a abertura deu-se em 28/07/2010; no entanto, a licitação foi homologada em 02/07/2010 (4.5.1.6.1),
 - 2) Junto ao Termo de Homologação, o Gestor Municipal determina ao serviço de contabilidade que proceda à emissão da ordem de pagamento, mesmo sem a assinatura do Contrato e sem a execução dos serviços (4.5.1.6.2),
 - 3) O Contrato TP nº 021/2010 no valor de R\$314.540,00 (trezentos e quatorze mil e quinhentos e quarenta reais) foi assinado em 03/08/2010, no entanto o setor de contabilidade empenhou R\$315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) – empenho 508035 de 05/08/2010 (4.5.1.6.4),
 - t) Nos pagamentos relacionados ao Convênio nº 165/2009 – SINFRA, não foi retido o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente às Notas Fiscais nº 0477 no valor de R\$54.000,00 e nº 0479 no valor de R\$96.000,00, descumprindo o art. 48 c/c o art. 57 da Lei Municipal 08/2002 – Código Tributário do Município de Barra do Corda (4.5.2.1),
 - u) Os pagamentos relativos ao Convênio nº 165/2009 – SINFRA foram efetuados sem que fosse observada a regularidade da contratada junto à Seguridade Social por meio da Certidão Negativa de Débito - CND e a regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, descumprindo o inciso IV, art. 27; c/c § 3º, inciso XIII, art. 55, da Lei nº 8666/1993 (4.5.2.2),
 - v) Ausência de Relatório Diário de Obra – RDO, instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, descumprindo o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e a Resolução nº 1.024 de 21/08/2009 do CONFEA (4.5.2.3),
 - x) Nos pagamentos relacionados ao Convênio 165/2009 – SINFRA, a Conveniente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, descumprindo o inciso XIII e o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (4.5.2.4),
 - w) A Conveniente não notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data do recebimento dos recursos, descumprindo o item 3.1.12, do Convênio nº 165/2010 – SINFRA (4.5.2.5).
- II) Apensar estes autos às Contas Anuais da Prefeitura de Barra do Corda, exercícios 2010 (Processo n.º 6927/2011).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3992/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Amélia Carvalho Everton, CPF nº 076.331.903-10, residente no Condomínio Reserva Lagoa, Bloco Jacarandá, Apto. 401, Lagoa da Jansen, Jardim Renascença, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 710/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 724/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, com fundamento no art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 51/2013-UTEFI/NEAUD-II, a seguir:

a.1 – excessiva disponibilidade financeira em “Caixa” (R\$ 206.675,22), contrariando a imposição do art. 164, § 3º da Constituição Federal e do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 1.2 do RI);

a.2 – não foram enviadas, por meio do sistema licitação web, as inelegibilidades discriminadas no quadro a seguir; em desacordo, portanto, com o disposto nos artigos 12-A e 12-B da Instrução Normativa (IN) nº 06/2003 – TCE/MA (seção III, item 2 do RI):

Inexigibilidade nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
001/2011-SEMED	29/08/2011	Fornecimento de livros didático destinados às necessidades das Unidades de educação básica de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Paço do Lumiar/Ma., conforme Contrato nº 001.1/2011	SÃO LUÍS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	160.780,00
002/2011-SEMED	16/08/2011	Aquisição de livros didáticos destinados às necessidades das Unidades de educação básica, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, Contrato nº 002.1/2011.	FLORESCER DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA	175.000,00
003/2011-SEMED	12/08/2011	Fornecimento de projetos pedagógicos destinados as necessidades das Unidades de educação básica, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Paço do Lumiar/Ma., Contrato n. 003.1/2011.	APF DA SILVA	227.200,00

a.3 - irregularidades em procedimentos licitatórios como segue (seção III, item 2.3 do RIT):

1. Inexigibilidade:

Inexigibilidade nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
001/2011-SEMED	29/08/2011	Fornecimento de livros didático destinados às necessidades das Unidades de educação básica de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Paço do Lumiar/Ma., conforme Contrato nº 001.1/2011	SÃO LUÍS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	160.780,00
002/2011-		Aquisição de livros didáticos destinados às necessidades das Unidades de Educação	FLORESCER	

SEMED	16/08/2011	Básica, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, Contrato nº 002.1/2011.	DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA	175.000,00
003/2011-SEMED	12/08/2011	Fornecimento de projetos pedagógicos destinados as necessidades das Unidades de educação básica, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Paço do Lumiar/Ma., Contrato nº 003.1/2011.	APF DA SILVA	227.200,00

Ocorrências:

- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; em desacordo com o art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000;
- Parecer Jurídico sobre o processo de inexigibilidade com ausência do número da OAB do Senhor Wilson Campos Santos – Assessor Jurídico da Prefeitura; contrariando o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8906/1994;
- Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;
- Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, o que contraria o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- Os secretários municipais titulares das respectivas pastas assinam como contratantes os termos de contratos, todavia não foi apresentado o ato formal, investindo-o(s) assim da competência para, em nome da Administração Municipal, realizar os atos descritos; contrariando o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005;

PREGÕES:

Pregão nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
023/2011	19/04/2011	Fornecimento de materiais permanentes destinados às necessidades das Unidades de educação básica, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA,	Ferreira e Chagas Ltda. S. Distribuidora de Produtos Alimentícios São Lucas Ltda Vale Verde Produtos Alimentícios Ltda	Lucas – 271.858,38 F. e Chagas - 174.554,92 Vale Verde - 225.071,59
040/2011	12/07/2011	Fornecimento de suprimentos de impressão destinados a atender a necessidade das secretarias municipais de Paço do Lumiar/MA.	R. V. Comércio e Serviço de Informática Ltda	370.500,00

Ocorrências:

- Parecer jurídico (Processo nº 026/2011 - SEMED; fls.048; Processo nº 0372/2011 - SEMED; fls.066), sobre a Minuta do Contrato e do Edital, apresenta assinatura do Procurador geral do Município, Sr. Carlos Luna dos Santos Pinheiro, sem o número da OAB, o que contraria o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994;
- O texto do parecer jurídico (Processo nº 026/2011 - SEMED; fls.048; Processo nº 0372/2011 - SEMED; fls.066) aprovando as minutas do edital de licitação e do termo de contrato foi emitido de maneira extremamente lacônica, entendemos não ter atingido o seu desiderato, qual seja avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existiro instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de comprovação da divulgação do edital por meio de publicação no quadro de avisos da Prefeitura; não atendendo ao art. 9º, inciso I, letra “a”, subitem “4” do Decreto Municipal Nº 38, de 21/01/2011 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito municipal);
- Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato,

não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10520/2002;

- Os Secretários municipais titulares das respectivas pastas assinam como contratantes os termos de contratos, todavia não foi apresentado o ato formal, investindo-o(s) assim da competência para, em nome da Administração Municipal, realizar os atos descritos; contrariando o §2º, do art. 2º da IN nº 09/05_TCE/MA;

Pregão nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
036/2011	07/07/2011	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e controle de circulação de pessoas nos prédios da Prefeitura Municipal	VIP Vigilância Privada Ltda	1.104.300,00

Ocorrências:

- Parecer jurídico (Processo nº 1709/2011 - SEMED; fls. 163), sobre a minuta do contrato e do edital, apresenta assinatura do Assessor Jurídico, Wilson Campos Santos, sem o número da OAB, o que contraria o art. 1º inciso II da Lei nº 8.906/94;
- O texto do Parecer Jurídico (Processo nº 1709/2011 - SEMED; fls. 163), aprovando as minutas do edital de licitação e do termo de contrato, foi emitido de maneira extremamente lacônica, entendemos não ter atingido o seu desiderato, qual seja avaliar e expor ao contratante (Município) as condições legais do procedimento licitatório. Trata-se de falha grave haja vista existir o instrumento formal, porém com o conteúdo insuficiente a basear qualquer providência a ser tomada pelo gestor municipal;
- Ausência de comprovação da divulgação do edital por meio de publicação no quadro de avisos da Prefeitura; não atendendo ao art. 9º, inciso I, letra “a”, subitem “4”, do Decreto Municipal Nº 38, de 21/01/2011 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito municipal);
- Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10520/2002;

a.4 - ausência de documentos comprobatórios de despesas que totalizam R\$ 3.443.576,07, contrariando o art. 25, inciso II, (Módulo II, item VIII, letra “c”) da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.3, “a”, do RI):

“Processos de Pagamentos Subtraídos da Prefeitura” (Movimentos de Pagamento de 01/01/2011 a 31/12/2011)			
“Restos a Pagar”:			
NE nº	Data	Credor	Valor Total (R\$)
(*) Diversas	(*) Diversas	(*) Diversos	716.698,96
Demais Despesas do Período:			
(*) Diversas	(*) Diversas	(*) Diversos	2.726.877,11
Total			3.443.576,07

a.5 - ausência de validação do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), nas operações ou prestações com Nota Fiscal Eletrônica (NFE) não houve a validação dos DANFE's, e, por conseguinte, ausência de anexação das validações aos processos de prestação de contas apresentados. Contrariando o art. 5º, § 1º e § 3º, do Decreto Estadual nº 27.568, de 21/07/2011; e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3, “b”, do RI);

a.6 - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3, “c”, do RI):

NE nº	Data	Credor	Histórico	Valor (R\$)
03010132 03010133 03010134 03010184	03/01/2011	MARINÊS T. KERLLER	Fornecimento de combustíveis, destinados aos veículos de transporte da rede de ensino municipal.	23.552,08 20.543,61 18.726,92 17.603,89
03010027	03/01/2011	Raimundo José Oliveira	Locação de imóvel para funcionamento das instalações da Unidade de Ensino Básico Universidade do Saber - da Secretaria de Educação deste Município, conforme contrato	9.000,00

			e processo administrativo.	
03010029	03/01/2011	José Antônio Ferreira da Silva	Locação de imóvel localizado a AV.05 , s/n Vila Nazaré onde funciona a Unidade de Ensino Básico Vovó Filuca, conforme contrato e processo administrativo.	48.000,00
01080006	01/08/2011	R.E Locadora de Veículos e Comércio Ltda	Prestação de serviços de locação de veículos destinados às necessidades das Unidades de educação básica, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Paço do Lumiar-Ma., conforme Ata de Registro de Preço Nº017/2011 do Município de São José de Ribamar-Ma., Contrato nº001.1/2011-ARP/SEMED.	303.240,00

a.7 - ausência de certidões negativas de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nos pagamentos realizados. Fato, este, em desacordo com o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3, “d”, do RI):

NE nº	Data	Credor	Valor (R\$)
03010133			20.543,61
03010134	03/01/2011	Marinês T. Kerller	18.726,92
03010184			17.603,89

a.8 - ausência de tombamento de bens permanentes adquiridos no exercício - a entidade não possui política de tombamento dos bens móveis, bem como não houve registro de todos os bens de caráter permanente adquiridos no exercício, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, não observando o disposto nos arts. 94 e 95 da lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3, “e”, do RI):

Objeto: 4.4.90.52 – equipamentos e material permanente			
NE nº	Data	Credor	Valor total (R\$)
02050008	02/05/2011	VALEVERDE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	277.288,15
02050010	02/05/2011	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃ	271.858,38
02050013	02/05/2011	FERREIRA E CHAGAS LTDA	174.554,92
25050001	25/05/2011	A. D. ARAUJO E CIA LTDA	1.992,68
Total			725.694,13

a.9 – serviços pagos e não executados que totalizam R\$ 1.996.730,44. Objeto de imputação de débito, tendo em vista que se trata de desembolso de recursos públicos sem contraprestação (seção III, item 3.4 do RI):

a) UEB Alcides Moraes: não execução de itens apontados em planilha orçamentária (ANEXO ENGENHARIA 02):

Ausência do item 16.0 - instalações contra incêndio – 02 extintores	R\$ 471,40
Ausência do item 20.1 – placa de inauguração em alumínio	R\$ 688,07
TOTAL	R\$ 1.159,47

b) UEB Benjamin Peixoto: não execução de itens apontados em planilha orçamentária (ANEXO ENGENHARIA 03):

Item 5.2 - Divisória naval perfis de alumínio	R\$ 2.193,18
Item 5.3 - ventilação cruzada com tubo FG 3”	R\$ 1.397,04
Item 7.0 - esquadrias metálicas	R\$ 3.040,23
Item 11.5 - calçada externa completa	R\$ 1.895,77
Item 11.6 - rampa para deficiente*	R\$ 4.496,39
Item 16.0 - instalações contra incêndio – 02 extintores	R\$ 477,36
Item 20.1 – placa de inauguração em alumínio	R\$ 688,07
TOTAL	R\$ 14.188,04

c) UEB Luisa Pinheiro: não execução de itens apontados em planilha orçamentária:

item 16.0 - instalações contra incêndio – 06 extintores	R\$ 1.432,08
item 20.2 – placa de inauguração em alumínio	R\$ 688,07
TOTAL	R\$ 2.120,15

d) UEB Mario Silva: não há indício de serviços de reforma de acordo com planilha orçamentária apresentada (ANEXO ENGENHARIA 07) no valor de R\$ 56.824,69;

e) UEB Nicolau Dino: não execução de itens apontados em planilha orçamentária (ANEXO ENGENHARIA 08):

Item 8.0 - Esquadrias metálicas: portão de ferro e grade de proteção	R\$ 7.659,02
Item 17.0 - instalações contra incêndio – 02 extintores	R\$ 433,96
Item 18.0 - instalações sanitárias: Fossa séptica (18.5) e sumidouro (18.6)	R\$ 6.334,33
Item 19.10 bancada de granito	R\$ 486,37
Item 21.1 – placa de inauguração em alumínio	R\$ 625,52
TOTAL	R\$ 15.539,20

f) UEB Genival Pereira: não execução de itens apontados em planilha orçamentária (ANEXO ENGENHARIA 09):

Item 6.3 - Esquadrias de madeira tabicão móvel completa	R\$ 16.958,94
Item 16.0 - instalações contra incêndio – 02 extintores	R\$ 476,88
Item 20.1 – placa de inauguração em alumínio	R\$ 687,38
TOTAL	R\$ 18.123,20

g) UEB Luis Pires da Fonseca: não execução de itens apontados em planilha orçamentária:

Item 7.4 - Esquadrias de madeira tabicão móvel completa*	R\$ 16.958,94
Item 17.0 - instalações contra incêndio – 02 extintores	R\$ 433,52
Item 19.11 – bancada de granito	R\$ 832,97
Item 19.12 balcão de granito	R\$ 312,36
Item 21.1 – placa de inauguração em alumínio	R\$ 624,89
TOTAL	R\$ 19.162,68

h) UEB Bom Aluno: não execução de itens apontados em planilha orçamentária:

Item 17.0 - instalações contra incêndio – 03 extintores	R\$ 719,64
Item 21.2 – placa de inauguração em alumínio	R\$ 691,01
TOTAL	R\$ 1.410,65

i) UEB João Alves de Moraes: não execução de itens apontados em planilha orçamentária :

Item 16.5 - caixa d'água de fibra 1000 L	R\$ 469,36
Item 17.0 - instalações contra incêndio – 03 extintores	R\$ 717,54
Item 21.2 – placa de inauguração em alumínio	R\$ 901,36
TOTAL	R\$ 2.088,26

j) UEB Garrastazu Médici: ausência do item 17.0 - instalações contra incêndio – 02 extintores (R\$ 479,75);

l) UEB Francisco de Oliveira Dias: não execução de itens apontados em planilha orçamentária:

Item 8.2 – grades de ferro	R\$ 6.675,77
Item 16.5 - caixa d'água de fibra 1000 L	R\$ 469,60
Item 17.0 - instalações contra incêndio – 02 extintores	R\$ 473,64
Item 21.2 – placa de inauguração em alumínio	R\$ 681,43
TOTAL	R\$ 8.300,44

m) pagamento de R\$ 1.857.333,91 em favor da Construtora Luna Ltda. referente a serviços de reforma e reestruturação das escolas do ensino fundamental, onde não restou comprovada a execução desses serviços (Anexo Engenharia 12);

a.10 - contratação de servidores por tempo determinado, contudo não foram apresentados os respectivos

contratos (seção III, item 4.3, do RI).

b - condenar a responsável, Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, ao pagamento do débito de R\$ 5.440.306,51 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contada publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalíneas “a.4” e “a.9”;

c - aplicar à responsável, Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, multa de R\$ 544.030,65 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trinta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar à responsável, Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, individualizada da seguinte forma: subalíneas: “a.1”, R\$ 2.000,00, (uma ocorrência); “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); “a.3”, R\$ 6.000,00, (três ocorrências); “a.4”, R\$ 12.000,00 (seis ocorrências); “a.6”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); “a.7” R\$ 8.000,00 (quatro ocorrências); “a.8” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e; “a.9” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e- determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 580.030,65 (R\$ 544.030,65 + R\$ 36.000,00), tendo como devedora a Senhora Maria Amélia Carvalho Everton;

h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de

R\$ 5.440.306,51 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Amélia Carvalho Everton.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4190/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Aluísio Coelho Duarte, CPF nº 075.852.413-72, residente na rua São Francisco, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, 65.683-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Senhor Aluísio Coelho Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2012. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 75/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 604/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Prefeito, o Senhor Aluísio Coelho Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do processo nº 4190/2013-TCE/MA, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Instrução (IN) nº 3572/2013/UTCOG/NACOG08, como segue:

a.1) ausência de parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 5º (seção II, item 2, do RI);

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005 e 025/2011		
Item	Arquivo	Módulo I
III		De Natureza Contábil
h	1.03.08	Relação de bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício, conforme demonstrativo nº 06 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.
IV		No âmbito do Processo Orçamentário
2	1.04.02	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
c	1.04.05	Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulando a execução orçamentária do exercício acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).
VI		No âmbito da Despesa Total com Pessoal
c (*)	1.06.03	Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos Servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (art. 37, incisos I, II e V, e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual);
i	1.06.09	Relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme Demonstrativo nº 012 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.
X		Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo
	1.10.00	Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, observados o que dispõem o art. 29-A da Constituição Federal e o Demonstrativo nº 24 A da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

a.2) o orçamento final apurado no valor de R\$ 26.738.045,11 (arquivo digital nº 1.04.04) diverge do Anexo 11 do Balanço Geral (arquivo digital nº 1.03.02-12) que totalizou R\$ 24.380.306,78 (seção III, item 1.2.4, do RI);

a.3) abertura de créditos especiais sem autorização legal, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 1.2.4, do RI);

a.4) divergência entre os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais informados na prestação de contas, discriminados a seguir (seção III, item 1.2.4, do RI):

	Decretos Encaminhados	Relação de Créditos Encaminhados	Anexo 11
Créditos Adicionais Suplementares	3.246.070,25	13.154.590,25	0,00
Créditos Adicionais Especiais	1.100.000,00	2.400.000,00	3.485.000,00
TOTAL	4.346.070,25	15.554.590,25	3.485.000,00

a.5) disponibilidade financeira na conta Caixa no valor de R\$ 19.417,07, em desacordo com o parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que tais valores sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 3.4, do RI);

a.6) disponibilidades financeiras insuficientes para pagamento da dívida pública em desatenção ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como discriminado a seguir: (seção III, item 3.5, do RI);

Disponibilidades Financeiras	Valor R\$	Passivo	Valor R\$
Caixa	19.417,07	Restos a pagar (exercícios anteriores)	4.103.680,16
Bancos Mov.	12.225,67	Restos a pagar (inscritos no exercício)	2.870.051,09
Aplic. Financ.	801.339,10	Baixa	(4.672.015,38)
Dispon. Bruta	832.981,84		
(-) Depósitos	2.615.190,88		
Dispon. Líquida	(1.782.209,04)	Restos a pagar p/exercício seguinte	2.301.715,87

a.7) divergência contábil no valor de R\$ 1.393.534,17, na demonstração do saldo patrimonial do Município (balanço patrimonial, arquivo digital nº 1.03.02) (seção III, item 4.2, do RI);

Saldo Patrimonial exercício anterior (2011) Anexo 14/2011	8.894.628,67
Variações Patrimoniais/2012 (Superávit) Anexo 15/2012	4.780.178,27
= Saldo Patrimonial/2012 (confirmação)	13.674.816,94
Saldo Verificado/Apurado em 2012 - Ativo Real - Anexo 14/2012	12.281.282,77
Divergência	1.393.534,17

a.8) divergência contábil no valor de R\$ 2.766.546,80, na demonstração das mutações patrimoniais do Município (Balanço Patrimonial, arquivo digital nº 1.03.02) (seção III, item 4.2, do RI);

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2011)	12.100.783,60
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2012)	2.287.736,78
= Bens Móveis e Imóveis (confirmação)	14.388.520,38
Saldo Verificado/Apurado em 2012 (Anexo 14/2012)	11.621.973,58
Divergência	2.766.546,80

a.9) despesa com pessoal alcançou o percentual de 59,46% da Receita Corrente Líquida (RCL), em desatenção ao contido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção III, item 6.5, "b", do RI);

a.10) aumento das despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado a seguir (seção III, item 6.5, "c", do RI):

EVOLUÇÃO DESPESAS DE PESSOAL			
1º SEMESTRE (R\$)		2º SEMESTRE (R\$)	
Total despesa (RGF 1º Semestre):	8.771.925,94	Total despesa (RGF 2º Semestre):	12.195.599,65
Total	8.771.925,94	Total	12.195.599,65

a.11) ausência da lei que criou o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do respectivo parecer (seção III,

item 7.1, do RI);

a.12) aplicação de 55,88% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo, assim, o limite mínimo de 60% estabelecido no art. 60, § 5º, a Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (seção III, item 7.4, "b", do RI);

a.13) ausência da lei que criou o Fundo Municipal da Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Plano de Ação da Assistência Social, em desatenção ao disposto na Lei Federal nº 8.742/1993 (seção III, item 9.1, do RI);

a.14) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) dos 1º e 6º bimestres e os Relatórios da Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres do exercício de 2012, foram encaminhados ao TCE intempestivamente, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 13.1, do RI);

a.15) ausência de informação referente à publicação dos RREO's do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2012 e RGF do 1º semestre, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, maculando a transparência do governo (seção III, itens 13.1 e 13.2, do RI);

a.16) não realização de audiências públicas em desatenção ao disposto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção III, item 13.3, do RI).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4404/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pinheiro

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Dias, residente na Rua Albino Paiva, nº 694, Centro, José Teixeira Castelo Branco Júnior, residente na Rua Vicente Freitas, nº 143, Matriz e César Ronald de Jesus Salomão, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 02, Centro, todos em Pinheiro/MA, 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Pinheiro, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ribeiro Dias, José Teixeira Castelo Branco Júnior e César Ronald de Jesus Salomão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 809/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pinheiro, exercício

financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ribeiro Dias, José Teixeira Castelo Branco Júnior e César Ronald de Jesus Salomão, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 1095/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Ribamar Ribeiro Dias, José Teixeira Castelo Branco Júnior e César Ronald de Jesus Salomão, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 03/2012 UTEFI – NEAUD II, resumido a seguir:

a.1- não atendimento ao que dispõem a Instrução Normativa nº 09/2005 – TCE/MA, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa nº 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2 do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Modulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
VIII-	Balço Patrimonial
	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselhos responsáveis pelo acompanhamento e Estadual de Controle social do Fundo;

a.2- de acordo com o Balço Financeiro – Anexo 13 o saldo a ser transferido para o exercício seguinte (2012) é de R\$ 4.090.716,58 (quatro milhões, noventa mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) em Bancos (item 3.02.06 das peças digitais constante do Proc. nº 4404/2012 de Prestação de Contas do FUNDEB), abatendo deste valor a importância de R\$ 1.520.081,75 (um milhão, quinhentos e vinte mil oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) de restos a pagar do exercício considerado (item 3.02.11 das peças digitais constante do Proc. nº 4404/2012 de Prestação de Contas do FUNDEB), resultando num total de R\$ 2.570.634,83 (dois milhões, quinhentos e setenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor este superior a 5% dos recursos recebidos no exercício de 2011, não respeitando o estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (seção III, item 1.2, do RI);

a.3 - irregularidades em procedimentos licitatórios: a Dispensa nº 052/2011 de 17/11/2011 não apresentou a avaliação prévia comprovando a compatibilidade com o valor de mercado, descumprindo o disposto no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, do RI);

a.4- nas ordens de pagamento analisadas não consta a assinatura do agente responsável pelo órgão financeiro do Município, portanto não atendendo o § 3º da Decisão Normativa nº 11/2011 TCE/MA e o art. 64, parágrafo único da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3, do RI);

a.5 - serviços prestados com manutenção e pequenos reparos das unidades municipais de educação básica (Anexo_FUNDEB), sem o devido processo licitatório, por ultrapassarem os valores definidos nos incisos I, II do art. 24 da Lei 8.666/1993, portanto infringindo o art. 2º da mesma lei, inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 3.3.1, “b”, do RI):

DATA	NE	Credor	Tipo de Despesa	VALOR
06/10/2011	1006002	Abdias Ribeiro e outros	Prestação de serviços	88.042,34
27/10/2011	1027008	Abdias Ribeiro e outros	Prestação de serviços	65.087,34
29/11/2011	1129006	Abdias Ribeiro e outros	Prestação de serviços	78.450,00
21/12/2011	1221002	Abdias Ribeiro e outros	Prestação de serviços	25.004,00
27/12/2011	1227009	Abdias Ribeiro e outros	Prestação de serviços	107.699,81

a.6 - ausência de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), contrariando a Lei Municipal nº 989/2003, para as despesas relacionadas no item 2.5 (seção III, item 3.3.1 “c” do RI);

a.7 - não apresentação de termo contratual para as despesas relacionadas no item a.5, não atendendo o parágrafo

único do art. 60 e o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1 “d” do RI);

a.8- inexistência de retenção e recolhimento dos encargos sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para as despesas relacionadas no item a.5, descumprindo o art. 20 da Lei 8.212/1991 (seção III, item 3.3.1 “e” do RI);

a.9 - ausência do documento de validação do respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), descumprimento do disposto no art. 1º, parágrafo único da Instrução Normativa (IN) nº 16/2007 TCE/MA (seção III, item 3.3.1, “h”, do RI):

OP	DATA OP	CREDOR	Nº DANFE	VALOR
04091	29/07/2011	David R. furtado	000.000.056	50.264,00
030008	12/09/2011	David R. furtado	000.000.068	2.000,00
03007	12/09/2011	David R. furtado	000.000.059	8.265,00
03009	12/09/2011	David R. furtado	000.000.064	3.549,80
03412	29/09/2011	David R. furtado	000.000.062	69.854,37
04353	21/10/2011	Eudilene Cruz	000.000.236	5.997,20
04353	21/10/2011	Eudilene Cruz	000.000.234	3.519,30
04977	17/11/2011	Eudilene Cruz	000.000.251	1.580,60
02507	12/08/2011	M.E.P. Pereira Comércio –ME	000.000.040	105.665,06
03270	20/09/2011	M.E.P. Pereira Comércio –ME	000.000.060	79.847,38
03273	20/09/2011	M.E.P. Pereira Comércio –ME	000.000.059	95.941,60
03807	10/10/2011	M.E.P. Pereira Comércio –ME	000.000.063	106.863,27
03808	10/10/2011	M.E.P. Pereira Comércio –ME	000.000.064	54.033,08
02717	23/08/2011	J.A. Furtado Silva	000.000.042	6.040,00
03048	13/09/2011	J.A. Furtado Silva	000.000.059	6.400,00
03804	10/10/2011	J.A. Furtado Silva	000.000.076	4.720,00
03049	13/09/2011	M. da Graça A. Moraes	000.000.004	4.736,00
03806	10/10/2011	M. da Graça A. Moraes	000.000.005	2.458,90
03271	20/09/2011	F.C.C. Abreu	000.000.189	1.557,00
02672	22/08/2011	R.J.V. Araújo & Cia. Ltda	000.000.121	126.470,00
02673	22/08/2011	R.J.V. Araújo & Cia. Ltda	000.000.122	6.480,00
03264	20/09/2011	SIS Tecnologia Ltda.	000.000.055	8.940,00
02942	01/09/2011	C.K. Silva Couza Comércio	000.000.045	39.200,00
02943	01/09/2011	C.K. Silva Couza Comércio	000.000.046	13.865,50
TOTAL				808.248,06

a.10- não retenção e não recolhimento da contribuição previdenciária dos trabalhadores contratados infringindo o comando do art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.1, do RI);

a.11 - não retenção e não recolhimento da contribuição previdenciária dos contratos de terceirização, classificados na rubrica 3.1.90.34.00, descumprindo o art. 20 da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2, do RI);

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores José Ribamar Ribeiro Dias, José Teixeira Castelo Branco Júnior e César Ronald de Jesus Salomão, ao pagamento do débito de R\$ 808.248,06 (oitocentos e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavo), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas na linha "a", subalínea “a.9”;

c- aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Ribamar Ribeiro Dias, José Teixeira Castelo Branco Júnior e César Ronald de Jesus Salomão, multa de R\$ 80.824,80 (oitenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005,

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d- aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Ribamar Ribeiro Dias, José Teixeira Castelo Branco Júnior e César Ronald de Jesus Salomão, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea "a", subalíneas: “a.1” a “a.8”; “a.10” e “a.11”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e- determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de

R\$ 100.824,80 (R\$ 80.824,80 + R\$ 20.000,00), tendo como devedores os Senhores José Ribamar Ribeiro Dias, José Teixeira Castelo Branco Júnior e César Ronald de Jesus Salomão;

h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 808.248,06 (oitocentos e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavo), tendo como devedores Senhores José Ribamar Ribeiro Dias, José Teixeira Castelo Branco Júnior e César Ronald de Jesus Salomão.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3233/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha

Responsáveis: Antonio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, residente na Rua Cesario Fahd, nº 294, Centro, Satubinha e Franklin Rudiney Silva dos Santos, CPF

nº 005.702.723-43 residente na Rua Cesário Fahd, nº 292, Centro, Satubinha, 65.709-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha, de responsabilidade dos Senhores Antonio Rodrigues de Melo e Franklin Rudiney Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva das contas. Ocorrência da revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 813/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha, de responsabilidade dos Senhores Antonio Rodrigues de Melo e Franklin Rudiney Silva dos Santos, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 15/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelos Senhores Antonio Rodrigues de Melo e Franklin Rudiney Silva dos Santos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3695/2013 – UTCOG-NACOG 08, a seguir:

a.1 - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93. Tais despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 2.3, “a.1”, do RI):

ITEM	DATA	NE	OBJETO	VALOR (R\$)	CREDOR	Proc. 3233/2013. Arquivo/Fls.
1	10/01	011000001	Aquisição de gen. alimentícios	31.877,00	P C Ferreira ME	Arquivo 3.02.05- 01 Fls. 140
2	10/01	011000002	Aquisição de gen. alimentícios	23.797,00	P C Ferreira ME	Arquivo 3.02.05- 01 Fls. 145
3	28/05	052800001	Aquisição de gen. alimentícios	24.500,00	F S dos Santos	Arquivo 3.02.05- 05 Fls. 78
4	06/09	090600001	Aquisição de gen. alimentícios	15.272,00	F S dos Santos	Arquivo 3.02.05- 09 Fls. 56
5	06/09	090600002	Aquisição de gen. alimentícios	35.441,00	F S dos Santos	Arquivo 3.02.05- 09 Fls. 61
6	20/11	112900001	Aquisição de gen. alimentícios	25.815,50	F S dos Santos	Arquivo 3.02.05- 11 Fls. 52
7	29/11	112900002	Aquisição de gen. alimentícios	24.184,50	F S dos Santos	Arquivo 3.02.05- 11 Fls. 57
8	20/12	122000001	Aquisição de gen. alimentícios	30.100,00	F S dos Santos	Arquivo 3.02.05- 12 Fls. 56
			TOTAL	210.987,00		

a.2 – data da emissão da Nota de Empenho posterior a data da emissão da Nota Fiscal, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 2.3, “a.2”, do RI):

ITEM	NE DATA	NF/DATA	OBJETO	VALOR (R\$)	CREDOR	Proc. 3233/2013. Arquivo/Fls.
1	NE-011000001 emitida em 10/01/2012	NF-115 emitida em 28/12/2011	Aquisição de gen. alimentícios	31.877,00	P C Ferreira ME	Arquivo 3.02.05-01 Fls. 140 e 142
2	NE-011000002 emitida em 10/01/2012	NF-116 emitida em 28/12/2011	Aquisição de gen. alimentícios	23.797,00	P C Ferreira ME	Arquivo 3.02.05-01 Fls. 145 e 147
5	NE-112900001 emitida em 29/11/2012	NF-471 emitida em 28/11/2012	Aquisição de gen. alimentícios	25.815,50	F S dos Santos	Arquivo 3.02.05-11 Fls. 52 e 54
6	NE-112900002 emitida em	NF-470 emitida em	Aquisição de gen. alimentícios	24.184,50	F S dos Santos	Arquivo 3.02.05-11

	29/11/2012	28/11/2012				Fls. 57 e 59
8	NE- 122000001 emitida em 20/12/2012	NF-495 emitida em 03/12/2012	Aquisição de genero alimentícios	30.100,00	F S dos Santos	Arquivo 3.02.05- 12 Fls. 56 e 58

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antonio Rodrigues de Melo e Franklin Rudiney Silva dos Santos, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores Antonio Rodrigues de Melo e Franklin Rudiney Silva dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação da Decisão PL-TCE nº 160/2016, relativo ao julgamento da representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA, processo nº 9998/2016-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 781 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 06/10/2016, em razão de incoerências no conteúdo publicado

Processo nº 9998/2016 – TCE/MA (Republicação)

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas - Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Trivale Administração Ltda.

Procuradores constituídos: Wanderley Romano Donadel, OAB/MG nº 78.870 e Ricardo de Castro Dias, OAB/MA nº 10.341

Representado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA

Responsáveis: Nilson Cardoso Ferreira – Presidente e Odair José Neves Santos – Presidente da CCL

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre supostas irregularidades encontradas no Pregão nº 056/2016-POE/MA, conduzido pela Comissão Central de Licitação-CCL, de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental Maranhão-CAEMA. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 160/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação apresentada pela empresa Trivale

Administração Ltda., em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA, exercício financeiro de 2016, por supostas irregularidades encontradas no Pregão nº 056/2016-POE/MA, conduzido pela Comissão Central de Licitação-CCL, que tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação dos Serviços de Implantação e Operação de Gerenciamento da Frota dos Veículos e fornecimento e reposição de peças e acessórios originais, manutenção preventiva e corretiva e abastecimento de combustíveis (gasolina, álcool, óleo diesel e demais derivados de petróleo), de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental Maranhão – CAEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 148/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) negar a medida cautelar pleiteada e no mérito considerar improcedente a representação, em razão da ausência de irregularidades do processo licitatório do Pregão nº 056/2016-POE/MA e da contratação dele decorrente;
- c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da improcedência da presente representação;
- d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, empresa Trivale Administração Ltda., em nome de seus procuradores constituídos, advogados Wanderley Romano Donadel, OAB/MG nº 78.870 e Ricardo de Castro Dias, OAB/MA nº 10.341.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3188/2008 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão - SEFAZ

Recorrente: José de Jesus do Rosário Azzolini – Secretário de Estado (CPF n.º 012.081.443-91), residente na Rua Paulo Marchesini, n.º 100, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-500

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1089/2015

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, responsável pela Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão/SEFAZ, no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1089/2015. Conhecimento e provimento parcial. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 1089/2015 para reduzir o valor da multa. Manter o julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1043/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão/SEFAZ, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 1089/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, aolhendo em parte, o Parecer n.º 765/2016 do Ministério Público, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1089/2015, pelo julgamento irregular da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão/SEFAZ, de responsabilidade do Secretário, Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvado a alínea “d”, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 1089/2015, reduzindo o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aplicada ao Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 106, UTCGE/NUPEC1, de 01 de setembro de 2008, no Relatório de Auditoria n.º 02, UTEFI/NEAUD, de 10 de março de 2009 e no Relatório de Informação Técnica / Recurso de Reconsideração n.º 5315/2016, de 18 de maio de 2016.

d1) ausência de identificação dos veículos abastecidos ou reparados, assim como o período, referente a fornecimento de combustíveis, no valor de R\$ 25.794,94, (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção 3, item 3.2, I, alínea “g”, do RIT n.º 106/2008 – UTCGE/NUPEC1) – (multa de R\$ 2.000,00);

d2) irregularidades em processo licitatórios: Processo n.º 1530/2007, Dispensa de licitação, para contratação de serviços de limpeza e conservação, no valor de R\$ 179.880,90 – ausência de motivação com indicação dos fatos, caracterização do objeto pretendido, compatibilidade do preço com o valor de mercado que determinaram à escolha do contratado e os fundamentos jurídicos para a dispensa do processo licitatório (arts. 26, parágrafo único e incisos I, II, III e IV da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção 3, item 3.2, IV, alínea “b”, do RIT n.º 106/2008 – UTCGE/NUPEC1) – (multa de R\$ 3.000,00);

d3) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à execução de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, centrais de ar e grupos geradores, Convite n.º 02/2007 (art. 1.º do Decreto n.º 21.178, de 26 de abril de 2006/ fls. 183 a 185 do Recurso de Reconsideração n.º 5315/2016 - UTCEX3/SUCEX-10/ item 4.3.7, do Relatório de Auditoria-UTEFI n.º 02/2009) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) manter a determinação do aumento do débito decorrente da alínea “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) tendo como devedor o Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3197/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária-FUNAT/SEFAZ

Responsável: José de Jesus do Rosário Azzolini (CPF n.º 012.081.443-91), residente na Rua Paulo Marchesini, n.º 100, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-500

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária-FUNAT/SEFAZ, de responsabilidade do Secretário, Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento à Procuradoria geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1044/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas de gestores do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária-FUNAT/SEFAZ, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 380/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária-FUNAT/SEFAZ, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 071/2010, UTCGE/NUPEC1, de 27 de abril de 2010, e no Relatório de Informação Técnica n.º 3669, UTECEX3/SUCEX10, de 05 de abril de 2016, a seguir:

b1) ausência de recolhimento de ISSQN, referente a Nota Fiscal n.º 376, de 10/10/2007 (arts. 146, II e 150, I do Decreto Municipal n.º 26957, de 04 de novembro de 2004/ seção 3, item 3.2, subitem 7.2.24, do Relatório de Informação Técnica n.º 071/2010, UTCGE/NUPEC1, de 27 de abril de 2010/ seção 4, subitem 7.2.24, do Relatório de Informação Técnica n.º 3669/2016, UTECEX3/SUCEX10) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente aos processos de pagamento n.º 5219/2007 e 6311/2007, relativos a serviços da 1.ª e 2.ª medição, no prédio da SEFAZ; processo n.º 571/2007, trata de 1.ª medição da reforma do Posto Fiscal de Bananal; e processo n.º 2178/2007, referente a elaboração de projeto em AUTOCAD (arts. 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ seção 3, item 3.2, subitem 7.2.27, do Relatório de Informação Técnica n.º 071/2010, UTCGE/NUPEC1, de 27 de abril de 2010/ seção 4, subitem 7.2.27, do Relatório de Informação Técnica n.º 3669/2016, UTECEX3/SUCEX10) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkinks Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5453/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Edmundo Costa Gomes – Secretário (CPF nº 175.342.593-04) End.: Rua 02, Quadra A, nº 04, Condomínio Palácus Residence, Olho D'agua, CEP 65000-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA nº 11.909

Conveniente: Município de Matinha

Responsável / Recorrente: Marcos Robert Silva Costa– Ex-Prefeito de Matinha

CPF nº 797.125.843-72, End. Rua Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa OAB/MA nº 9023, Saulo Campos da Silva OAB/MA nº 10506, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA 10.724, Antonio Geraldo de O. Pimentel Jr. OAB/MA nº 5.759, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos, (CPF 158.531.443-91), End. Av. Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores Constituídos: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues OAB/MA nº 9321-A, OAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior OAB/MA nº 9472-A, OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues OAB/MA nº 9676, OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto OAB/MA nº 6150 e Janaina Cordeiro de Moura OAB/DF nº 16381

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 71/2015 e Acórdão PL-TCE nº 612/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do município de Matinha, Senhor Marcos Robert Silva Costa, responsável pela Tomada de Contas Especial de Convênio nº 619/2007/SES. Exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 71/2015 e Acórdão PL-TCE nº 612/2015. Conhecimento e improvimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 71/2015 e Acórdão PL-TCE nº 612/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1045/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao processo de Tomada de Contas Especial de Convênio nº 619/2007/SES, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha no exercício financeiro de 2007, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 612/2015, que manteve a íntegra do Acórdão PL-TCE nº 71/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XIV e XXXI, 75º caput e §5º, 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 589/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 612/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 71/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 13388/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2011

Origem: Ministério Público de Poção de Pedras/MA

Concedente: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca – SAGRIMA

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo - Secretário, (CPF 815.731.468-21), End. Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Edifício Nagib Haikel, 1º andar, Calhau, CEP: 65076-820, São Luís-MA

Conveniente: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Gildásio Angelo da Silva – ex-Prefeito (CPF 088.944.263-00), End. Rua Senador Vitorino Freire, nº 70, Centro, CEP 65740-000, Poção de Pedras-MA

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8973

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior – Prefeito (CPF nº 361.835.473-87), End. Rua José Sarney nº 10, Centro, Poção de Pedras/MA

Procurador Constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 007/2011/SAGRIMA. Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca – SAGRIMA. Cláudio Donisete Azevedo, Secretário. Município de Poção de Pedras. Exercício financeiro 2011. Gildásio Angelo da Silva, ex-Prefeito e Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito sucessor. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Poção de Pedras.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1047/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 007/2011-SAGRIMA, celebrado entre a Prefeitura de Poção de Pedras, representado pelo Prefeito Gildásio Angelo da Silva e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA, representada pelo Secretário Cláudio Donisete Azevedo, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 333/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Gildásio Angelo da Silva, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário de Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 848826;

b) condenar o ex-Prefeito do município de Poção de Pedras, Gildásio Angelo da Silva ao pagamento do débito

de R\$ 32.036,15 (trinta e dois mil, trinta e seis reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos do convênio n.º 007/2012-SAGRIMA;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Poção de Pedras, Gildásio Angelo da Silva a multa de R\$ 6.407,23 (seis mil, quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do convênio n.º 007/2011/SAGRIMA;

d) aplicar ao Prefeito sucessor do município de Poção de Pedras, Augusto Inácio Pinheiro Júnior, a multa de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do descumprimento das obrigações de acompanhamento e fiscalização da execução do referido Convênio;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens 2.6.3 e 2.6.4 desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no valor de R\$ 6.407,23 + R\$ 2.000,00, tendo como devedores os Senhores Gildásio Angelo da Silva e Augusto Inácio Pinheiro Júnior, respectivamente;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$2.036,15 (trinta e dois mil, trinta e seis reais e quinze centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Poção de Pedras Gildásio Angelo da Silva;

h) juntar cópia deste o Acórdão, aos Processos nº 3130/2012 e nº 3171/2012, a fim de que seja observado o que preconiza o art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 10.444/2016 - TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas - Representação (medida cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representantes: Ministério Público de Contas – por meio de seu membro signatário Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Coriolano Silva de Almeida, Prefeito do Município de São Bernardo, CPF nº 414.109.983-04, Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF nº 476.891.533-72 e A.S.O. Gomes-ME, nome de fantasia: Estandarte Representações, CNPJ nº 16.366.667/0001-

42, representado pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, CPF nº 444.714.753-04
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Senhor Coriolano Silva de Almeida, Prefeito do Município de São Bernardo, Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e A.S.O. Gomes -ME, representada pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, em função de possíveis irregularidades existentes na execução de contratos para o fornecimento de materiais de limpeza e de expediente para as secretarias municipais de educação e administração de São Bernardo. Conhecer da representação. Deferir a medida cautelar. Intimar os responsáveis.

DECISÃO PL-TCE N.º 167/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação com pedido de medida cautelar encaminhada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do do Senhor Coriolano Silva de Almeida, Prefeito do Município de São Bernardo, Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e A.S.O. Gomes -ME, representada pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, em função de possíveis irregularidades existentes na execução de contratos para o fornecimento de materiais de limpeza e de expediente para as secretarias municipais de educação e administração de São Bernardo, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido parcialmente o Parecer nº 689/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do Art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Município de São Bernardo providencie:
 - b1) disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) as informações dos elementos de fiscalização de todas as contratações, no prazo de cinco dias, em cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
 - b2) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo de cinco dias, o inteiro teor dos processos licitatórios e contratos firmados com a empresa A.S. O. Gomes – ME;
- c) intimar o Senhor Coriolano Silva de Almeida, Prefeito do Município de São Bernardo, a Senhora Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e o representante legal da empresa A.O.S. Gomes -ME, Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, para apresentarem defesa, no prazo de até 15(quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4511/2013 – TCE/MA

Natureza: Outros Processo em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Pedido de Retificação e Republicação de Acórdão

Referência: Prestação de contas anual do Prefeito de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Félix Martins Costa Neto (CPF n.º 044.033.123-29), residente na Praça Três Poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 648/2012, relativo ao Processo nº 2995/2009-TCE/MA. Iniciativa do Senhor Félix Martins da Costa Neto, prefeito de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2008. Ausência do nome do advogado na publicação da decisão que apreciou as contas da Prefeitura de São Félix de Balsas/MA. Deferimento de alteração, para inclusão do nome dos advogados constituídos pelo gestor no Acórdão PL-TCE nº 648/2012 e republicação com os efeitos do art. 124 da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 171/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Félix Martins Costa Neto, prefeito de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica) em:

a) deferir pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 648/2012, em consonância com os arts. 5º, incisos XXXIV, “a” e LV e 37, caput, da Carta Política de 1988 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, com os efeitos constantes do art. 124, da Lei nº 8.258/2005, para incluir no cabeçalho do referido Acórdão o nome dos procuradores constituídos, conforme a seguinte redação:

“Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50.”

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 648/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4511/2013 – TCE/MA

Natureza: Outros Processo em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Pedido de Retificação e Republicação de Acórdão

Referência: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Félix Martins Costa Neto (CPF n.º 044.033.123-29), residente na Praça Três Poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 652/2012, relativo ao Processo nº 3008/2009-TCE/MA. Iniciativa do Senhor Félix Martins da Costa Neto, prefeito de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2008. Ausência do nome do advogado na publicação da decisão que julgou a tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Félix de Balsas. Deferimento de alteração, para inclusão do nome dos advogados constituídos pelo gestor no Acórdão PL-TCE nº 652/2012 e republicação com os efeitos do art. 124 da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 172/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Félix Martins Costa Neto, prefeito de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica) em:

a) deferir pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 652/2012, em consonância com os arts. 5º, incisos XXXIV, “a” e LV e 37, caput, da Carta Política de 1988 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, com os efeitos constantes do art. 124, da Lei nº 8.258/2005, para incluir no cabeçalho do referido Acórdão o nome dos procuradores constituídos, conforme a seguinte redação: “Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA nº 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50.”

“Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA nº 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50.”

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 652/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4511/2013 – TCE/MA

Natureza: Outros Processo em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Pedido de Retificação e Republicação de Acórdão

Referência: Tomada de Contas anual de Gestores dos Fundos Municipais / Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Félix Martins Costa Neto (CPF nº 044.033.123-29), residente na Praça Três Poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA nº 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 653/2012, relativo ao Processo nº 7672/2009-TCE/MA. Iniciativa do Senhor Félix Martins Costa Neto, prefeito de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2008. Ausência do nome do advogado na publicação da decisão que julgou a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA. Deferimento de alteração,

para inclusão do nome dos advogados constituídos pelo gestor no Acórdão PL-TCE nº 653/2012 e republicação com os efeitos do art. 124 da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 173/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Félix Martins Costa Neto, prefeito de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica) em:

a) deferir pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 653/2012, em consonância com os arts. 5º, incisos XXXIV, “a” e LV e 37, caput, da Carta Política de 1988 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, com os efeitos constantes do art. 124, da Lei nº 8.258/2005, para incluir no cabeçalho do referido Acórdão o nome dos procuradores constituídos, conforme a seguinte redação:â€

“Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA nº 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50.”

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 653/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4511/2013 – TCE/MA

Natureza: Outros Processo em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Pedido de Retificação e Republicação de Acórdão

Referência: Tomada de Contas anual de Gestores dos Fundos Municipais / Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Félix Martins Costa Neto (CPF nº 044.033.123-29), residente na Praça Três Poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA nº 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 649/2012, relativo ao Processo nº 2998/2009-TCE/MA. Iniciativa do Senhor Félix Martins da Costa Neto, prefeito de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2008. Ausência do nome do advogado na publicação da decisão que julgou a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix de Balsas. Deferimento de alteração, para inclusão do nome dos advogados constituídos pelo gestor no Acórdão PL-TCE nº 649/2012 e republicação com os efeitos do art. 124 da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 174/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Félix Martins Costa Neto, prefeito de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica) em:

a) deferir pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 649/2012, em consonância com os arts. 5º, incisos XXXIV, “a” e LV e 37, caput, da Carta Política de 1988 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, com os efeitos constantes do art. 124, da Lei nº 8.258/2005, para incluir no cabeçalho do referido Acórdão o nome dos procuradores constituídos, conforme a seguinte redação:â€

“Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50.”

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 649/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4511/2013 – TCE/MA

Natureza: Outros Processo em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Pedido de Retificação e Republicação de Acórdão

Referência: Tomada de Contas anual de Gestores dos Fundos Municipais / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Félix de Balsas

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Félix Martins Costa Neto (CPF n.º 044.033.123-29), residente na Praça Três Poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 650/2012, relativo ao Processo nº 2999/2009-TCE/MA. Iniciativa do Senhor Félix Martins Costa Neto, prefeito de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2008. Ausência do nome do advogado na publicação da decisão que julgou a tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Félix de Balsas. Deferimento de alteração, para inclusão do nome dos advogados constituídos pelo gestor no Acórdão PL-TCE nº 650/2012 e republicação com os efeitos do art. 124 da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 175/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Félix Martins Costa Neto, prefeito de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica) em:

a) deferir pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 650/2012, em consonância com os arts. 5º, incisos XXXIV, “a” e LV e 37, caput, da Carta Política de 1988 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, com os efeitos constantes do art. 124, da Lei nº 8.258/2005, para incluir no cabeçalho do referido Acórdão o nome dos procuradores constituídos, conforme a seguinte redação:â€

“Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979 e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50.”

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 650/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 9367/2012 – TCE/MA, processo nº 11.944/2015-TCE/MA apensado.

Natureza: Auditoria – Auditoria Operacional

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) -Sistema de Transporte Coletivo de São Luís

Responsável: Francisco Canindé Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Realização de Auditoria Operacional na área de transporte no município de São Luís, no período de março de 2014 a maio de 2015, na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT), com o objetivo de avaliar se a quantidade e a qualidade dos equipamentos e mobiliário urbano de transporte atendem a seus usuários de forma satisfatória, tendo como responsável o Senhor Francisco Canindé Barros, no exercício financeiro de 2015. Determinar. Recomendar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE N.º 176/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a realização de Auditoria Operacional na área de transporte no município de São Luís, no período de março de 2014 a maio de 2015, na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT), com o objetivo de avaliar se a quantidade e a qualidade dos equipamentos e mobiliário urbano de transporte atendem a seus usuários de forma satisfatória, tendo como responsável o Senhor Francisco Canindé Barros, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

a) determinar à SMTT, com fulcro no art. 1º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA que realize certame licitatório, com vistas a promover maior competitividade entre as empresas e a distribuição dos serviços segundo critérios objetivos, adotando providências para que sejam incluídas no referido processo, critérios e mecanismos de avaliação de desempenho, capazes de garantir o atendimento pleno das necessidades dos usuários no que concerne aos aspectos quantitativos da frota.

b) recomendar à SMTT, com fulcro no art. 1º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, adoção das seguintes medidas:

b1) observar, na realização das vistorias preventivas, os prazos previstos na Legislação, especialmente para veículos com mais de 60 meses de uso, realizando-as de três em três meses;

b2) realizar o acompanhamento da correção das pendências apontadas nas vistorias dos veículos;

- b3) dar transparência às vistorias, afixando nos veículos, em local de fácil identificação pelos usuários, informações como: data da última vistoria, cumprimento das exigências e condições de uso dos veículos;
- b4) elaborar e implementar um plano de ação para a substituição dos veículos que desatendem aos limites etários estabelecidos na legislação municipal, definindo quantidades e prazos, visando adequar o perfil da frota às exigências legais;
- b5) utilizar procedimentos e ferramentas de gestão, capazes de permitir a identificação dos casos de superlotação, atrasos/antecipações de viagens;
- b6) implantar equipamentos de monitoramento de veículos, como por exemplo o GPS ou outro equivalente;
- b7) realizar frequentemente pesquisas de satisfação dos usuários, acerca dos casos de superlotação e confiabilidade e demais aspectos relativos à frota, adotando providências para implementação de medidas que reduzam os níveis de insatisfação eventualmente identificados;
- b8) mapear todos os pontos de paradas definidos, visando identificar as áreas com necessidade de implantação de novos pontos, visando atender o critério estabelecido na Lei Municipal nº 3.430/96;
- b9) estabelecer e implementar um programa de padronização das paradas de ônibus, com assentos, cobertura, proteção lateral e traseira, com informações sobre as linhas de ônibus que fazem parada nesse ponto, horários, número de telefone para reclamações e denúncias, além de assegurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- b10) realizar levantamento da demanda, com vistas a identificar se quantidade de terminais e suas localizações atendem a necessidade dos usuários e aos requisitos de mobilidade urbana;
- b11) readeque o funcionamento dos terminais à NBR 9050, proporcionando condições de utilização, com autonomia, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. As rampas, pisos táteis, banheiros exclusivos para cadeirantes devem ser reformados e assentos exclusivos devem ser instalados nos terminais;
- b12) reformular a comunicação visual dos terminais, com a disponibilização das informações operacionais do Sistema, de modo a atender de forma mais eficiente aos usuários;
- b13) estabelecer critérios de organização no embarque e desembarque de passageiros para evitar acidentes envolvendo passageiros e veículos;
- b14) estabelecer um plano de segurança, com procedimentos de evacuação dos terminais, bem como de monitoramento por câmeras, visando tanto proporcionar maior segurança aos usuários, contra possíveis assaltos, como evitar prejuízo com a depredações;
- b15) implemente um sistema de manutenção preventiva das instalações físicas dos terminais, com rotinas e procedimentos definidos;
- b16) implemente rotina de limpeza diária dos terminais, especialmente dos banheiros, assegurando condições permanentes de uso.
- c) apensar o presente processo aos autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luís, no exercício de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8855/2016 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2015

Denunciante: Jardel Santos da Silva

Denunciado: Município de Estreito/MA, representado pelo prefeito Cícero Neco Moraes (CPF nº 403.047.873-

53)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia contra o Município de Estreito em razão do aumento dos valores pagos referente aos serviços contábeis entre os exercícios de 2015 e 2016, além da suspeita na aquisição de medicamentos da empresa D. R. Medicamentos. Prefeitura Municipal de Estreito. Exercício financeiro 2015. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 177/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Jardel Santos da Silva contra o Município de Estreito/MA, em razão do aumento dos valores pagos referente aos serviços contábeis entre os exercícios de 2015 e 2016, além da suspeita na aquisição de medicamentos da empresa D. R. Medicamentos no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 730/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº: 5240/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes C. Cruz

Beneficiária: Francisca de Assis Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Francisca de Assis Lima, servidora do Tribunal de Justiça do Maranhão. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 733/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, à Francisca de Assis Lima, matrícula nº 19240, no cargo de Datilógrafo, Classe/Padrão C15, correlacionado ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme Anexo II, da Lei nº 8.715, de 19.11.2007, alterada pela Lei nº 9.883, de 01.08.2014, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, c/c os arts. 21 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, no valor total de R\$ 6.844,13 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), tendo em vista decisão constante do Processo nº 5162/2015-TJ, conforme Ato de

Aposentadoria nº 4032015, de 09 de abril de 2015, fl.57, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 312/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4601/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Laudelina Rodrigues Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Laudelina Rodrigues Araújo, beneficiária de George Champoudry Araújo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 737/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte à Laudelina Rodrigues Araujo (cônjuge – 100%), dependente legal do servidor público municipal, George Champoudry Araujo, Servidor Inativo, Aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento nos termos do Art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o Art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, art. 35 da Lei Orgânica de São Luis e art. 15, II, "a" da Lei Municipal nº 4395/2004, conforme Portaria nº 1641/2014-GAB.PRESI/IPAM, à fl. 54, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 348/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 13762/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Elcine Silva Alves
Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Elcine Silva Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 732/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Elcine Silva Alves, matrícula 0000092973, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC. Nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 264885/2013-URE/ROSARIO, conforme Ato de Aposentadoria nº 1599/2014, de 06 de novembro de 2014, fl.75, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 390/2016 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7037/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimundo Nonato Campos Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Campos Pires, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 735/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimundo Nonato Campos Pires, matrícula 0000192195, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Tributação, arrecadação e fiscalização, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Fazenda, a considerar de 16.03.2014, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 36030/2014-SEFAZ, conforme Ato de Aposentadoria nº 528/2015, de 04 de maio de 2015, fl.104, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 411/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 11125/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Iracema de Maria da Cunha Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 747/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, à Iracema de Maria da Cunha Oliveira, matrícula nº 53731-1, Professor, PNM-1 com lotação na Secretaria Municipal de Educação – (SEMED), com proventos integrais, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC. Nº47/2005 e art. 7º da EC. 41/2003, compostos do vencimento – Base Integral, do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) no percentual de 29% (art. 31, §2º, Lei Municipal nº 4.931/2008), submetidos ao § 2º (com redação dada pela EC nº 41/2003) da Constituição Federal/1988, conforme Decreto nº 46.086, de 29 de outubro de 2014, fls. 101, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 255/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7459/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Idade

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Luiza Frazão Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 744/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Idade, à Maria Luiza Frazão Pinto, matrícula 0000777870, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 8395 dias, equivalentes a 23 anos, 0 meses e 0 dias de contribuição, na proporção de 30 anos de contribuição, no valor de R\$ 2.232,19 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal 10.887/04, e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 247796/2013-HEMOMAR, conforme Ato de Aposentadoria nº 556/2015, de 19 de maio de 2015, fls. 77, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 450/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 6789/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ana Maria dos Santos Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 745/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Ana Maria dos Santos Dias, matrícula 0000856419, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC. Nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 29272/2014-SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 236/2015, de 26 de março de 2015, fls. 71, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do

Relator, acolhendo o Parecer n.º 401/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

REPUBLICAÇÃO ERRATA

Republicação do Acórdão CP-TCE n.º 10/2016, relativo à Prestação de Contas do Convênio n.º 003/2011-SEDEL, celebrado entre a Secretaria De Estado Do Esporte e Lazer – SEDEL e a Federação Maranhense De Beach Soccer, anteriormente publicada na Edição n.º 663/2016 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 13/04/2016, para a inclusão do CPF e endereço do senhor Eurico Pacífico de Sousa Júnior.

São Luís, 01 de novembro de 2016
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira

Processo n.º: 5726/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Formalização e Prestação de Contas do Convênio n.º. 003/2011 – SEDEL

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL

Exercício Financeiro: 2011

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, CPF 136.857.673-72, residente e domiciliado na Rua Atlântica, 13, apto 201, Calhau, CEP 65071-630, São Luís - MA

Conveniente: Federação Maranhense de Beach Soccer

Responsável: Eurico Pacífico de Sousa Júnior – CPF: 292.715.689-20, Alamandas Qd 11, Renascença II, Nº. 5, Cond. Jd Renascença, CEP 65.075-001, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade da Formalização e da Prestação de Contas do Convênio n.º 003/2011-SEDEL, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER – SEDEL e a FEDERAÇÃO MARANHENSE DE BEACH SOCCER. Publicação do Acórdão. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 10/2016

Consiste a análise na apreciação da legalidade da Formalização e da Prestação de Contas do Convênio n.º 003/2011-SEDEL, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER – SEDEL(Concedente), representada pelo Secretário, o Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, e a FEDERAÇÃO MARANHENSE DE BEACH SOCCER, representada pelo Presidente, o Senhor Eurico Pacífico de Sousa Júnior, no valor total de R\$ 199.600,00 (cento e noventa e nove mil e seiscentos reais), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer n.º 545/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgue legal o referido ato, tendo em vista o cumprimento do art. 235 do Regimento Interno;

II – aplique ainda, ao Senhor Eurico Pacífico de Sousa Júnior, a multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV do Regimento Interno, a ser

recolhida ao erário estadual, na forma de Lei Complementar Estadual nº. 052, 31 de agosto de 2001 e da Resolução nº. 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em decorrência das seguintes irregularidades não sanadas;

a) execução de despesa realizada sem licitação, contrariando o art. 3º da Lei nº. 8.666/1993. (Item 2.2.2, Relatório de Instrução nº. 7139/2014 – SUCEX8, fl. 97). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) realização de pagamento antes da execução da última etapa dos serviços, contrariando o art. 62 da Lei nº. 4.320/1964. (Item 2.2.3, Relatório de Instrução nº. 7139/2014 – SUCEX8, fl. 97). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – excluir do rol de responsabilidade o Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Secretário da Secretária de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL, tendo em vista não restarem irregularidades de sua responsabilidade;

IV – recomende ao gestor ou a quem lhe for sucedido que sejam adotadas providências visando a não reincidência nas falhas apontadas, especialmente com relação à definição adequada dos serviços a serem contratados nas próximas licitações que tenha objeto similares;

V – dê ciência ao Senhor Eurico Pacífico de Sousa Júnior, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhe cópia da decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

VII – arquite os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO: nº 3860/2014

Entidade: MDE- Manutenção do Desenvolvimento do Ensino de Pedreiras

Exercício Financeiro: 2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais-MDE

Responsável: Carla Luciana Nunes de Melo (15.05.2013 a 21.08.2013)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) CARLA LUCIANA NUNES DE MELO, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 374/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 3736/2016, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de setembro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 12966/2016-TCE/MA

NATUREZA : Sem natureza definida

ENTIDADE : Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SINFRA

REFERÊNCIA : Processo nº 9516/2016 – TCE/MA

REQUERENTE : Adenilson Pontes Rodrigues

PROCURADOR : Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 1001/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 9516/2016 – TCE/MA, relativo a Concorrência nº 041/2014 – CSL/SINFRA, encaminhada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, no exercício financeiro 2015, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após, os procedimentos acima, juntam-se estes autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 31/10/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

Processo: nº 3858/2014

Entidade: Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Pedreiras

Exercício Financeiro: 2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Responsável: Carla Luciana Nunes de Melo (Período: 14/05/2013 A 21/08/2013)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) CARLA LUCIANA NUNES DE MELO, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 434/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 3684/2016, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a

contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de setembro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo .

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator